



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1073/84

SÍMULA = Altera dispositivos e a redação do Código de Postura do Município de Amambai-MS, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS.

Fago saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão do dia 03.12.84, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Este Código de Postura dispõe sobre as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Poder Executivo Municipal, e sua relação com os municípios, no que se refere ao bem estar da população, aos costumes, segurança e ordem pública, o funcionamento regular e aspecto higiênico-sanitário dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, feiras-livres; vigilância epidemiológica e demais posturas municipais.

§ 1º - Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade, no município, serão regidos pelas disposições contidas neste lei, no ato que a regulamentar e suas normas técnicas especiais a serem baixadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo dos dispositivos legais pertinentes aos Governos Estadual e Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A aplicação das medidas de prevenção à saúde do indivíduo, da família ou da coletividade, constitui dever não só do Poder Executivo Municipal, mas de todos os que estiverem envolvidos ou não, direta ou indiretamente.

§ 3º - O Órgão Municipal, responsável pela execução da política de saúde e vigilância sanitária, incumbe planejar, orientar, coordenar e executar na área de sua competência as medidas que visam a promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar na esfera pública e privada, estudos e programas de ordem higiênico-sanitárias.

§ 4º - Os Órgãos e serviços incumbidos das funções de Polícia Administrativa Municipal, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência e orientação aos municípios, prestando-lhes os esclarecimentos necessários sobre a interpretação e observância dos preceitos deste Código e das leis municipais pertinentes.

ART 2º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às disposições deste Código, fica obrigada a facilitar e colaborar por todos os meios com a fiscalização municipal.

ART 3º - A Prefeitura Municipal, cumprirá e fará cumprir através de seus órgãos, a Polícia de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, a qualquer tempo que se aprove.

ART 4º - A Prefeitura Municipal poderá firmar Convênios e Acordos de Cooperação Mútua, com Órgãos Federais, Estaduais, Municipais, entidades autárquicas e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais e ou particulares, de mesma finalidade, objetivando a implantação de novos serviços ou a melhoria, ampliação e integração das atividades já existentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 5º - Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e o bem estar da comunidade, à Prefeitura Municipal compete:

I - fiscalizar e controlar os Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e os Sistemas de Esgoto e Lixo no Município;

II - fiscalizar as instalações prediais de água e esgoto;

III - fiscalizar a criação de animais;

IV - fiscalizar as cocheiras-estábulos, cavalariças, granjas, pôneis, canis e outros locais para abrigo de animais;

V - fiscalizar o saneamento e aplicação das normas gerais de edificações;

VI - fiscalizar a aplicação das normas técnicas de saneamento básico e do meio;

VII - fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos hoteis, motéis, pensões, hospedarias e estabelecimentos congêneres;

VIII - fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres;

IX - fiscalizar as condições higiênico-sanitárias das edificações destinadas ao ensino-escolar;

X - fiscalizar e promover a prevenção sanitária nos locais de diversões e esportes, tais como:

a - colônias de férias e acampamentos;

b - cinemas, circos e parques de diversões;

XI - fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos necrotérios, velórios e cemitérios;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

XII - fiscalizar as condições higiênico-sanitárias dos locais de trabalho, tais como:

- a - instalações sanitárias;
- b - instalações de vestiários;
- c - depenências e refeitórios;
- d - proteção individual dos operários.

XIII - fiscalizar as condições higiênico-sanitárias das edificações destinadas ao comércio e prestação de serviços, tais como:

- a - salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e congêneres;
- b - empresas especializadas na aplicação de inseticidas, raticidas e similares;
- c - hospitais, casa de saúde, maternidade, clínicas e estabelecimentos congêneres;
- d - estabelecimentos que produzem ou manipulam alimentos;

XIV - fiscalizar e fazer cumprir os preceitos relativos à higiene dos alimentos;

XV - fiscalizar e quando necessário colher amostras para análise fiscal e ou interditar gêneros alimentícios, apreender e inutilizar alimentos impróprios para o consumo da população;

XVI - fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas aos transportes de alimentos;

XVII - fiscalizar e fazer cumprir as normas relativas à higiene das vias e logradouros públicos;

XVIII - fiscalizar as condições higiênico-sanitárias das feiras livres, tomando as providências cabíveis nos casos de inobservância dos preceitos legais;

XIX - fiscalizar as condições higiênico-sanitárias, do saneamento básico e do meio, nos lotamentos de terrenos para fins de expansão ou formação de núcleos urbanos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

XX - fiscalizar e exercer a vigilância epidemiológica na área de sua competência;

a - fiscalizar e exercer a profilaxia da hanseníase e tuberculose;

b - fiscalizar e fazer executar a notificação compulsória nos casos que a lei indicar;

c - fiscalizar e fazer executar a assistência sanitária, na área de sua competência.

XXI - fiscalizar e exercer a repressão às infrações de natureza higiênico-sanitárias, no âmbito de sua competência;

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DOS SISTEMAS DE ESGOTO E LIXO.

ART. 6º - A aplicação de medidas adequadas de saneamento constitui, obrigação também das entidades particulares e das pessoas físicas, além das entidades públicas Municipais.

Parágrafo Único - O órgão responsável pela saúde, no que lhe couber, adotará providências para solução dos problemas básicos de saneamento.

ART. 7º - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos, deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária municipal competente.

Parágrafo Único - Os projetos do serviço de que trata o presente artigo, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as normas e especificações adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprová-lo, observando as disposições do Código de Obras do Município e regulamentos baixados pelo órgão estadual competente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GARANTE DO PREFEITO

ART 8º - É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação da água potável.

ART 9º - Sempre que os sistemas públicos não tiverem condições de abastecimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas deverão possuir sistemas próprios de abastecimento de água e saneamento, aprovados pela autoridade competente.

ART 10 - Todo prédio Residencial ou Comercial deverá ter abastecimento de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e todos os dispositivos e instalações adequadas, destinadas a receber e a conduzir os dejetos.

§ 1º - São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma especificada pela vigilância sanitária.

§ 2º - Os reservatórios prediais deverão:

- I - ser construídos e revestidos com material inócuo;
- II - ter a superfície lisa, resistente e impermeável;
- III - permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- IV - possibilitar o esgotamento total;
- V - ser suficientemente protegido contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos;
- VI - ter cobertura adequada;
- VII - ser equipado com torneira e bôia.

ART 11 - Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade, será obrigatório a existência de reservatórios.

ART 12 - Onde houver redes públicas de águas e esgoto em condições de abastecimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - No caso de inexistência da rede de abastecimentos, de água e esgotamento de resíduos, fica o proprietário responsável pela adoção de processos adequados, observados as normas estabelecidas pelo órgão sanitário municipal, cabendo ao usuário a responsabilidade pela conservação.

§ 2º - Os poços freáticos ou tubulares profundos, deverão ser construídos em locais que não ofereçam nenhum risco de contaminação de qualquer natureza.

§ 3º - A água para industrialização de alimentos, mencionada no parágrafo anterior somente será utilizada após exame laboratorial, - que deverá ser realizado pelo menos duas vezes ao ano.

ART 13 - É vedada a interligação de rede de água e esgoto entre prédios situados em lotes distintos, mesmo que pertençam ao mesmo proprietário.

ART 14 - É terminantemente proibido o lançamento de lixo nos terrenos baldios, nas vias e logradouros públicos e seu depósito em quintais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal indicará, por instrumento legal, o lugar destinado ao depósito de lixo recolhido diariamente.

§ 2º - O local destinado ao depósito de lixo deverá ser afastado da área residencial e industrial, observadas normas técnicas de prevenção à poluição do meio ambiente.

ART 15 - O controle da contaminação ou poluição das águas receptoras ou áreas territoriais, em consequência de lançamento de resíduos de qualquer natureza, de acordo com as normas vigentes, compete a administração estadual através de seus órgãos especializados, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser atribuída à torreiros.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 16 - Proceder-se-ão dentro das normas técnicas de preservação do meio e após parecer do órgão responsável pela saúde e vigilância sanitária do Município:

- I - a drenagem do solo;
- II - o descarte no ar de substâncias tóxicas ou poluidoras;
- III - a construção e uso de piscinas;
- IV - a manutenção da árvore lalânia;
- V - a produção, o armazenamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas ou radiativas.

ART. 17 - A autoridade sanitária do Município, fiscalizará a construção e o funcionamento de piscinas públicas e sociais.

ART. 18 - Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins, a autoridade sanitária concederá a autorização competente após exame em laboratório oficial, cujo resultado seja favorável ao fim proposto.

ART. 19 - Na área rural deverão ser construídas privadas, fossas sépticas, e observada as suas condições higiênico-sanitárias.

ART. 20 - É proibido o uso de água poluída e rejetos humanos em hortas, pomares e áreas de irrigação.

ART. 21 - Os lotamentos de terrenos com fim de expansão ou formação de núcleos urbanos, deverão obedecer aos requisitos de saneamento e higiene regulamentares.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO.

ART. 22 - As instalações prediais de água e esgoto deverão seguir as normas e especificações da ABNT e aquelas adotadas pelo órgão técnico encarregado deprová-la, o qual caberá fiscalizar estas instalações ser prejuízo da fiscalização exercida pela autoridade sanitária municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ
CABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO - À medida que se fizer necessário, a Prefeitura Municipal, poderá levar normas regulamentares sobre instalações prediais de água e esgoto.

ARTIGO III
DO BEMEALTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 23 - Movente na zona rural será permitido a criação, engorda, confinamento ou qualquer tipo de exploração animal cuja por características próprias os animais possam causar incômodo aos vizinhos, poluição do meio ou risco à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os animais criados junto ao convívio familiar, deverão ser vacinados e observadas todas as normas higiênico-sanitárias como prevenção às zoonoses. Estende-se esta norma aos jardins zoológicos e similares.

CAPÍTULO II
DAS COCHEIRAS-ESTÁBULOS, CAVALARIÇAS, GRANJAS, POCHIAS, CANIS E OUTROS LOCAIS PARA ABRIGO DE ANIMAIS.

Art. 24 - Os estabulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos coqueiros não serão permitidos na zona urbana.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo, existentes em zonas urbanas na data da publicação desta lei, poderá continuar suas atividades desde que não causem poluição do meio ambiente, e prejuízo à saúde pública, ou até que o local se torne núcleo de população densa.

Art. 25 - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária fixará prazo para seu fechamento ou remoção, no limite máximo de um ano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

ART. 26 - O piso dos estabulcos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres deverá ser mais elevados que o solo, pavimentado com material resistente, impermeável e antiderrapante, e ter declividade mínima de 0,5% até sculha receptora que encaminha os resíduos líquidos para a instalação de caçambas de tratamento adequado, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

ART. 27 - Novas instalações de estabulcos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, só poderão ser iniciadas após aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal, obedecidas as normas técnicas da Secretaria Estadual da Agricultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a construção dos estabelecimentos de que trata este Capítulo, o interessado terá que solicitar vistoria do terreno e aprovação da Secretaria Estadual de Saúde e órgão responsável pela preservação do meio ambiente.

ART. 28 - Os estabelecimentos de que trata o presente capítulo, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária, no que concerne a provisão suficiente de água e ao destino adequado dos resíduos animais.

ART. 29 - Nas áreas adjacentes aos estabulcos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão permitidos compartimentos balizáveis, destinados aos tratadores de animais, desde que fiquem completamente isolados.

ART. 30 - Nos estabulcos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, haverá depósito para excretas animais, à prova de moscas, capaz de conter o volume produzido nas 24 horas.

§ 1º - Os depósitos referidos neste artigo deverão ser lavados diariamente, logo após a descarga.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAJ

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os excretos animais, só poderão ser utilizados como adubo, após tratamento adequado.

ART. 31 - As ferragens, devem ser armazeadas em local isolado das habitações e protegidas contra raios e outros predadores.

ART. 32 - Os estabelecimentos referidos no artigo 30(trinta), devem ficar a distância mínima de 20m(vinte metros) das propriedades vizinhas e das estradas.

ART. 33 - As pocilgas obedecerão às seguintes condições mínimas:

I - deverão estar localizadas a uma distância de 50,00cm(cinquenta centímetros) das habitações, das divisas dos terrenos, propriedades vizinhas e das estradas, ou a critério das autoridades sanitárias;

II - a pocilga deverá ser mais elevada que o solo, construída de alvenaria com altura mínima de 1,00(um metro), com superfícies lisas, pavimentadas, anti-derrapante e água corrente;

III - os resíduos sólidos e os líquidos deverão ter destino adequado, de forma a não comprometer as condições sanitárias dos corpos de água e do solo.

ART. 34 - A transgressão às normas estabelecidas, sem prejuízo da ação penal cabível por crime contra a Saúde Pública, sujeitará o infrator, às sanções e penas previstas neste código.

ART. 35 - Poderão ser instalados canis em Clínicas Veterinárias, que deverão obedecer as normas técnicas previstas de higiene e prevenção às zoonoses.

ART. 36 - Nas casas previstas no artigo anterior, será efetuada rigorosa limpeza, diariamente, evitando incômodo aos vizinhos e proliferação de insetos e roedores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO IV

DO SANEAMENTO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 37 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destina, poderá ser autorizada ou iniciada, sem projetos e especificações provisoriamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser utilizado para fins comerciais ou industriais, sem o correspondente alvará de utilização, que será expedido pela autoridade sanitária competente.

ART. 38 - Os projetos de prédios destinados à comercialização ou à industrialização de alimentos, medicamentos, hospitais, clínicas, ambulatórios e outros de interesse da saúde, além de atendarem às normas específicas, deverão atender também às normas higiênico-sanitárias estabelecidas e federais.

ART. 39 - Somente será liberado o licenciamento de edificação dos prédios da que trata o artigo anterior, após aprovação pelo órgão sanitário competente.

ART. 40 - As habitações, os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a observar os preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 1º - O usuário do imóvel é o responsável perante a Prefeitura Municipal, pela sua manutenção e higiene.

§ 2º - Sempre que as deficiências higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, serão:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 41 - As normas técnicas aplicadas serão aquelas fixadas pela Prefeitura Municipal e na sua falta, as fixadas pelo órgão sanitário do Estado, além do previsto no Código de Obras do Município.

ART. 42 - Compete ao órgão municipal, responsável pela saúde, interditar ou sugerir a demolição de toda construção ou imóvel que se encontre em condições de insalubridade, devendo o Prefeito Municipal expedir o ato legal quando for o caso.

CAPÍTULO II

DAS VERSÕES GERAIS DE NOTIFICAÇÕES

ART. 43 - Os compartimentos deverão ter conformações e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendendo os mínimos estabelecidos nas leis vigentes e normas técnicas que poderão ser baixadas pelo Executivo Municipal.

ART. 44 - Os projetos deverão compreender as seguintes partes:

I - plantas de todos os pavimentos, com a indicação do destino de cada compartimento;

II - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;

III - cortes, transversal e longitudinal

IV - planta da locação demonstrando a posição do edifício a construir, em relação as divisas do lote e as outras construções mole existentes e sua orientação;

V - perfil longitudinal e transversal do terreno, tomado como referência de nível, o nível do eixo da rua;

VI - memorial descritivo dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção, memorial econômico-sanitário quando se tratar de fábrica ou indústria de produtos de interesse da saúde pública e memorial industrial e ou memorial de atividade, nos demais casos;

A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 41 - Indicação de forma pela qual os práticos serão estabelecidos de forma justa e a critério a ser dado às águas residuárias e no lixo.

ARTIGO 42º - A consentença prevista neste artigo deverá ser apresentada com a que for solicitada pela Prefeitura Municipal, o que for o caso, com a aprovação da autoridade competente, no que se refere à proteção à saúde e defesa do meio ambiente.

ART. 43 - A modificação do projeto aprovado, só pode ocorrer com a autorização do órgão sanitário competente.

GABINETE III

LOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

ART. 44 - Os conjuntos habitacionais deverão observar as disposições referentes ao Capítulo I e II deste TÍTULO além das normas técnicas de saneamento e do meio.

ART. 45 - Deverão segundo a população que abrigam, prever áreas vi edificações necessárias para as atividades de comércio, recreação, ensino e de socorros urgentes e de emergências, quando localizados a mais de mil metros do mais próximo;

ARTIGO 46º - Entende-se por atividades de socorros urgentes, aquelas destinadas ao atendimento de serviços médicos ou para-médicos mantidos pela Prefeitura Municipal, Estado, Federação ou particular.

ART. 47 - Para a aprovação pela Prefeitura Municipal, de projetos de conjuntos habitacionais situados em áreas não beneficiadas pelo sistema público de águas e esgoto, será exigida indicação da solicitação a ser dada a estes serviços, e aprovação de que a mesma está aprovada pelos órgãos competentes de outras esferas de governo, quando for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

HABITAÇÕES COLETIVAS

SEÇÃO I

ART. 48 - Os Hotelaria, Pousadas, Pensões, Hospedarias e Estabelecimentos congêneres obedecerão as normas e especificações gerais para habitações, no que aplicáveis, complementares pelo disposto nesta seção.

ART. 49 - Os Hotelaria, Pousadas, Pensões, Hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão as normas e especificações gerais para habitações, no que aplicáveis, complementares pelo disposto nesta seção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos indicados neste artigo, todas as paredes internas serão revestidas ou pintadas, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso e impermeável, não sendo permitidas divisórias de pano, Duratex ou similares, assim como paredes incompletas.

ART. 50 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I - ser separadas por sexo, com acesso independentes;

II - conter, para cada sexo, no mínimo, uma tacia sanitária, um chuveiro, um box quando possível, para cada grupo de 20(vinte) leitos.

ART. 51 - As habitações coletivas com mais de 20(vinte) leitos e com sanitários de uso geral, deverão ter, independente destes, lavatórios para cada grupo de vinte ou fração.

ART. 52 - Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade suficiente ao número de pessoas que ali permanecem, ou seja, usuários, proprietários e empregados.

ART. 53 - Os dormitórios que não disponham de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotadas de lavatórios com água corrente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

ART. 54 - É expressamente proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios de cimento.

ART. 55 - As instalações sanitárias deverão apresentar, permanentemente, bom estado de conservação e higiene.

ART. 56 - As instalações hidráulicas e de esgoto deverão obedecer aos padrões estabelecidos pela ABNE, além das disposições deste Código.

ART. 57 - As paredes dos sanitários deverão ser revestidas, ou pintadas, a critério da autoridade sanitária, até a altura de 2m (dois metros) no mínimo, de material liso, impermeável, lavável, resistente e de cor clara.

ART. 58 - No piso dos sanitários e lavandarias deverão ser instalados rebites sifonados em declive suficiente para escoamento das águas servidas.

SEÇÃO II

Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres.

ART. 59 - Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres, aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações, no que couber, complementadas pelo disposto nesta seção.

ART. 60 - As paredes internas, até a altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser pintadas ou revestidas de material liso, impermeável, lavável, resistente e de cor clara, não sendo permitido divisões de madeira e outros improvisados.

ART. 61 - Os dormitórios coletivos deverão ter área mínima de 5m² - (cinco metros quadrados) por leito.

ART. 62 - As instalações sanitárias seguirão o disposto no artigo 50 deste Código, independentemente de outras disposições legais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 63 - Quando tiverem 50(cinquenta) ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios médicos e odontológicos, bem como leitos independentes para observação médica.

ART. 64 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais, no que aplicáveis.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES DEDICADAS A ESTUDO E ESCOLAS -

ART. 65 - As edificações das escolas seguirão as normas propostas pela ABNT e serão fiscalizadas, além do órgão competente, pelo órgão de proteção e defesa da saúde.

ART. 66 - As escolas deverão ter compartimento sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º - Esses compartimentos em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25(vinte e cinco) alunos; uma para cada 40(quarenta) alunos; um banheiro de louça em uso inoxidável para cada 40(quarenta) alunos e um lavatório para cada 40(quarenta) alunos indistintamente.

§ 2º - As portas das salas onde estiverem instaladas as bacias sanitárias, deverão ser colocadas de modo a deixar uma abertura superior de 0,30m(trinta centímetros), e na parte inferior 0,15m - (quinze centímetros).

§ 3º - Deverão ser previstas instalações sanitárias para professores, separadas para uso de cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10(dez) salas de aula e os lavatórios em número não inferior a um para cada 6(seis) salas de aula.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 65 - É obrigatória instalação sanitária nas áreas de recreação e esportes, na seguinte proporção:

I - para o sexo feminino: uma bacia sanitária, um chuveiro e um vestiário com $5m^2$, no mínimo, na proporção de um para cada 100 usuários;

II - para o sexo masculino: uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório na proporção de 1 para cada 100 usuários; um chuveiro e um vestiário com $5m^2$, no mínimo, na proporção de um para cada 100 usuários.

ART. 67 - Nas escolas é obrigatória a instalação de bebedouros, se possível adicionadas a pia(s), na proporção mínima de um para cada 200 alunos, afixações das instalações sanitárias.

ART. 68 - Os locais destinados à manipulação, preparo, venda e armazenamento de alimentos, deverão praticar às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

ART. 69 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal, deverão atender às prescrições para local de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.

ART. 70 - As escolas deverão, sempre que possível, dispor de um compartimento de primeiros socorros.

ART. 71 - Nas escolas de 1º Grau é obrigatória uma cobertura para recreio, com área não inferior a 1/3 (um terço) da somatória das áreas das salas de aula.

ART. 72 - Os internatos, além do prescrito para escolas, deverão possuir local para consultório médico e leitos para observação médica.

ART. 73 - Nas escolas, os reservatórios de água potável deverão ter capacidade de 50 litros no mínimo, por aluno, além do exigido para o combate a incêndio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO ÚNICO - Nos semi-internatos será exigido o mínimo de 100 litros de água por aluno e 150 litros nos internatos.

CAPÍTULO VI

DOS LOCAIS DE DIVERTIMENTOS E RECREIOS

SEÇÃO I

Das Piscinas

ART. 74 - Para efeito da aplicação desta Lei, as piscinas são classificadas em três categorias:

I - piscinas públicas: utilizadas pelo público em geral;

II - piscinas privativas: utilizadas somente por membros de uma instituição, condomínio, escolas, associações, hotéis, moteis e congeladores;

III - piscinas residenciais: piscinas de residências uni-familiares.

ART. 75 - As piscinas públicas ou privativas não poderão ser construídas sem a aprovação do projeto pela autoridade sanitária competente.

ART. 76 - O funcionamento das piscinas de que trata o artigo anterior somente se fará após prévia vistoria e liberação do alvará sanitário, pela autoridade sanitária competente.

ART. 77 - As piscinas residenciais ficam dispensadas das exigências desta Lei, sujeitas, no entanto, à inspeção pelas autoridades sanitárias, quando necessário.

ART. 78 - É obrigatório o controle médico-sanitário dos banhistas que utilizam as piscinas públicas e privativas, pelo menos duas vezes por ano.

ART. 79 - As piscinas constarão no mínimo, de tanque, sistema de circulação, vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GARANTE DO PREFEITO

ART. 80 - Em todos os pontos de acesso à área do tanque, é obrigatória a existência de lava-jés, com dimensões mínimas de 1,0m x 1,5m e de 20 cm de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual.

ART. 81 - As instalações sanitárias constarão de:

I - chuveiro na proporção de um para cada 60 banhistas;

II - bacia sanitária e lavatório na proporção de um para cada 60 homens, um para cada 40 mulheres e um nichório para cada 60 pessoas.

§ 1º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes do acesso à piscina.

§ 2º - As instalações sanitárias deverão ser localizadas de modo a serem usadas antes do chuveiro.

ART. 82 - As normas técnicas de projetos e tratamento da água utilizada obedecerão às leis sanitárias vigentes e a ANS.

ART. 83 - As águas das piscinas deverão ser submetidas à exames físico-químicos e bacteriológico, pelo menos duas vezes no ano ou quando determinado pela autoridade sanitária competente.

ART. 84 - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei, Regulamento, Normas Técnicas Especiais, ou por qualquer motivo de interesse da saúde pública.

SEÇÃO II

Das Colônias de Férias e Acampamentos

ART. 85 - As colônias de férias, aplicar-se as disposições atinentes a hoteis e similares e às piscinas quando for o caso.

ART. 86 - Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias somente poderão ser instaladas em terrenos secos e com declividade suficiente ao escoamento das águas pluviais.

ART. 87 - As colônias de férias e acampamentos de recreação aplicam-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CABINETE DO PREFEITO

ART. 68 - Nenhum local de escoamento, poderá ser construído sem a aprovação da Autoridade sanitária e sem que atenda aos seguintes requisitos:

- I - sistema adequado de captação e distribuição de águas;
- II - adequada coleta e destino dos resíduos sólidos e líquidos;
- III - instalações sanitárias, independentes para cada sexo e em número suficiente à frequência de usuários.

ART. 69 - Nenhuma latrina poderá ser construída a menor e a menos de 30(trinta) metros das nascentes ou poços destinados ao abastecimento de água.

SEÇÃO VII

Dos Cíneos, Circos e Parques de diversões

ART. 70 - Os cinemas deverão ser dotados de aberturas suficientes para permitir boa aeração e iluminação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para funcionamento de cinemas, além das disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes:

- I - localizar-se em pavimento térreo;
- II - os aparelhos de projeção serão instalados em cabines de fácil saída, construídos de material incombustível;
- III - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e dispor de extintor de incêndio em condições de imediata utilização, além dos demais extintores colocados em outras localizações da sala de projeção;
- IV - As películas a serem projetadas devem ser mantidas em recipientes apropriados, incombustíveis, hermeticamente fechados e não serão abertos por mais tempo do que o necessário ao serviço;
- V - É proibido fumar no interior das cabines e das salas de projeções.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GARANTIA DO PREFEITO

ART. 91 - Os cinemas deverão ser submetidos a processos de desinsetização pelo menos duas vezes por ano ou a critério da autoridade sanitária.

DAFICHAFC ÚNICO - A desinsetização de que trata o artigo anterior sómente poderá ser feita por empresas autorizadas pelo serviço de saúde pública competente.

ART. 92 - As instalações sanitárias serão separadas por sexo e contêm no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas.

ART. 93 - Deverão ser instalados bebedouros, independentes das instalações sanitárias, na proporção mínima de um para cada 300 pessoas.

ART. 94 - As paredes dos cinemas, na parte interna deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente, até a altura de 2' (dois) metros no mínimo.

ART. 95 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentemente para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 freqüentadores, em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de madeira e de outros materiais ex plaus, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção destas instalações sanitárias e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem, bem como de todo resíduo sólido.

ART. 96 - Os estabelecimentos previstos no art. 95 estão sujeitos à visão pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A atração de círcos ou parques de diversões só será permitida em locais apropriados, a juizo da Prefeitura.

§ 2º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a um mês.

§ 3º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e divertimentos, a segurança dos espectadores e do público e o sossego da vizinhança.

§ 4º - A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a Autorização de funcionamento de circo ou parque de diversões ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 5º - Os círcos e os parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade sanitária.

§ 6º - É proibido fumar no interior dos círcos e de barracas de espetáculos dos parques de diversões.

CAPÍTULO VII

DOS NECROTÉRIOS, CASAS DE VELÓRICOS, CÂMARAS MORTUÁRIAS E CEMITÉRIOS

SEÇÃO I

Necrotério, Casas de Velório e Câmaras Mortuárias

ART. 97 - Os necrotérios, casas de velório e as câmaras mortuárias deverão ficar a 20 (vinte) metros no mínimo, afastadas das habitações vizinhas, ser convenientemente ventilados e iluminados, e rigorosamente observadas as condições higiênicas-sanitárias pertinentes.

ART. 98 - Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

I - uma sala de necropsia, com área mínima de 16 (dozezeis) metros quadrados, paredes revestidas até a altura de dois metros no mínimo, e pisos de material liso, impermeável, resistente e lavável;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

- II - uma mesa de aço inoxidável, com declive central e escoamento de líquidos, adaptado na sua superfície inferior um coletor de resíduos;
- III - lavatório e esterilizador de instrumentais;
- IV - bico de vapor ou água para esterilização da mesa e do piso;
- V - câmara frigorífica para cadáveres, com área de oito metros quadrados;
- VI - sala de recepção e espera;
- VII - instalações sanitárias completas, em número de uma para cada sexo.

SEÇÃO II

Cemitérios

ART. 99 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contravertente das águas que tenham que alimentar cisternas e deverão ficar isoladas por logradouros públicos, com largura mínima de quatorze metros, em zonas abastecidas pela rede de água e de trinta metros em zonas não abastecidas.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, serão toleradas a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

ART. 100 - Os cemitérios somente poderão ser localizados em áreas em que o lençol freático esteja abaixo de no mínimo dois metros de superfície.

ART. 101 - Os cemitérios deverão estar em nível elevado para que águas pluviais ou de enchente não os invadam e deles não desçam em direção à cidade ou áreas habitadas.

ART. 102 - Os vasos ornamentais não deverão conservar água além de doze horas a fim de evitar proliferação de mosquitos.

ART. 103 - Os cemitérios terão, pelo menos:

- I - local para administração e recepção;
- II - instalações sanitárias para uso público;
- III - depósito de material e ferramentas;
- IV - vestiário e instalações sanitárias para empregados, separados por



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

ART. 104 - Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas à autorização de ajardinamento.

PARQUE CÍVICO - Nos cemitérios-parques, poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DOS LOCAIS DE TRABALHO

SEÇÃO I

Normas Gerais

ART. 105 - Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão obedecer as exigências deste capítulo, independentemente de outras disposições legais pertinentes.

ART. 106 - Os projetos de arquitetura, higiênico-sanitário e memoriais deverão ser aprovados pela autoridade sanitária competente, antes de iniciar a construção, reforma ou ampliação de qualquer local de trabalho, considerando a natureza das atividades a serem executadas.

ART. 107 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

ART. 108 - Os compartimentos geradores de calor, deverão ser isolados térmicamente.

ART. 109 - As oficinas que se dedicam ao serviço de pintura de veículos, deverão ter compartimento próprio e privativo, com aparelhamento adequado a evitar a poluição do ar e consequente intoxicação dos empregados, vizinhos e outros.

ART. 110 - As águas provenientes de lavagem de garagens comerciais e postos de abastecimento, passarão obrigatoriamente por uma caixa de retenção de sólidos, graxa ou similares.

ART. 111 - As normas de construção seguirão fixadas pela ABNT. Código de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Obraç do Município e demais regulamentos pertinentes.

ART. 112 - Os locais de trabalho deverão possuir suficiente iluminação, ventilação e circulação do ar, garantindo a saúde e bem estar dos operários.

ART. 113 - Os locais de trabalho do que trata este capítulo, além de obedecer o previsto nesta lei, observarão as normas previstas na Legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ART. 114 - Os locais de trabalho terão instalados, aparelhos sanitários nas seguintes proporções por sexo:

I - um vaso sanitário, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada grupo de 20 funcionários ou fração;

II - um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório para cada grupo de 10 funcionários ou fração.

ART. 115 - As instalações deverão observar os seguintes requisitos:

I - piso revestido por material liso, impermeável, resistente, lavável, com declive para o ralo de escoamento e provido de sifões hidráulicos;

II - parede revestida até o teto com material liso, impermeável, lavável e resistente;

III - iluminação e ventilação adequadas a manter o local salubre;

IV - dispor de água canalizada e esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica, com interposições de sifões hidráulicos;

V - não terem comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições;

VI - ser mantidas permanentemente limpas e desinfectadas;

VII - ser ligadas ao prédio principal através de passagens cobertas, quando desligadas do corpo do prédio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GARANTE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Em função do local, da área e das suas condições sócio-econômicas, a autoridade sanitária poderá reduzir essas exigências, mantendo o ítem II, III, V, VI e VII.

ART. 116 - Não se permitirá revestimento do vaso sanitário com madeira, cimento e outros, nem sua construção com os aludidos materiais.

ART. 117 - O lavatório poderá ser do tipo individual ou coletivo e localizado na área dos sanitários, porém separados destes.

ART. 118 - Será exigido um chuveiro para cada dez empregados nas atividades ou operações insalubres ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, à poeira ou substâncias que provoquem sujidades e nos casos em que estejam expostos ao calor intenso.

ART. 119 - Não serão permitidos aparelhos sanitários que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes.

ART. 120 - Nas indústrias de gêneros alimentícios ou congêneres, o isolamento das privadas e a manutenção das suas condições higiênicas deverá ser o mais rigoroso possível.

ART. 121 - Nas regiões onde não haja serviço público de esgoto, os responsáveis pelos estabelecimentos deverão assegurar aos empregados, privadas, por meio de fossas, que satisfaçam as exigências desta Lei ou Regulamento.

ART. 122 - Nos estabelecimentos comerciais, bancários, de escritório e afins, poderá a autoridade sanitária dispensar ou reduzir o número de mictórios e chuveiros.

SEÇÃO III

Das Instalações de Vestiários



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 123 - Em todo estabelecimento industrial onde as atividades exijam o uso de uniforme ou guarda-pôs, será instalado vestiário, dotado de armário individual, separado por sexo e o mais próximo possível da área das atividades.

ART. 124 - Nas atividades ou operações insalubres, bem como nas atividades que exponham os empregados à sujeira, os armários serão duplos.

ART. 125 - Não será permitido o uso do uniforme ou guarda-pôs fora da indústria, quando esta se tratar de produtos alimentícios ou outros que exijam rigorosa acepção.

SEÇÃO IV

Das Dependências do Refeitório

ART. 126 - Nos estabelecimentos onde trabalhe mais de 300 operários, é obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos empregados tomarem refeições em outro local de estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O refeitório a que se refere o presente artigo, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - a área será de um metro e vinte centímetros quadrados por usuário e deverá abrigar 1/3 (um terço) do total de empregados em cada turno de trabalho;

II - o piso, paredes, portas, janelas, obedecerão as mesmas normas dos restaurantes e congeladores;

III - a água oferecida aos empregados será potável, e quando da operação de bebedouros, será na proporção de 1 (um) para cada 80 (oitenta) empregados;

IV - o lavatório será instalado nas proximidades do refeitório, sendo na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) empregados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GARANTE DO PREFEITO

V - a cozinha seguirá os mesmos padrões higiênico-sanitários estabelecidos para restaurante e congeladores;

VI - em caso de aquisição de refeições preparadas será exigido fogão, estufa ou similar, para simples aquecimento.

ART. 127 - Os refeitórios não poderão comunicar-se diretamente com o local de trabalho, com os sanitários e locais sujeitos a riscos de contaminação.

ART. 128 - Em casos excepcionais, considerando a duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

SEÇÃO V

Da Proteção Individual dos Operários

ART. 129 - Será obrigatório a apresentação de comprovantes de exame médico, pelo menos de seis em seis meses, dos operários em contato direto ou indireto com substâncias tóxicas ou irritantes.

ART. 130 - Os responsáveis pelas indústrias em geral deverão incentivar a educação sanitária e prevenção de acidentes de trabalho, facilitando a realização de palestras pelos órgãos oficiais competentes.

CAPÍTULO IX

Das Edificações destinadas ao Comércio e Prestação de Serviços

SEÇÃO I

Dos Salões de Barbeiro, Cabelereiro, Institutos de Beleza e Congêneres

ART. 131 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, institutos de beleza e outros, além das exigências para locais de trabalho no que



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

que não for aplicável, serão observadas as seguintes disposições:

- I - os lavatórios serão do tipo aprovado à atividade;
- II - pentes, cavaletes e outros utensílios de uso coletivo, deverão ser desinfetados após cada uso;
- III - as toalhas serão de uso individual;
- IV - o pó de arroz ou talco serão aplicados com algodão que deverá ser descartável, ou por meio de insufladores;
- V - as cadeiras terão encosto de cabeça revestidos de pano ou papel, renovado para cada pessoa;
- VI - durante o trabalho os empregados deverão usar jalecos ou guarda-pés rigorosamente limpos e obedecer os preceitos da higiene pessoal, bem como renovar a carteira de saúde anualmente;
- VII - quando se tratar de manicure ou pedicure, os recipientes ou utensílios usados deverão ser previamente desinfetados.

ART. 132 - Os locais onde se instalarão institutos ou salões de beleza, cabelereiros e barbeiros, terão:

- I - área mínima de dez metros quadrados para 2(duas) cadeiras instaladas e mais quatro metros quadrados por cada excedente;
- II - piso revestido de material liso impermeável, resistente e lavável;
- III - paredes pintadas ou revestidas com material impermeável e lavável, de cores claras.

Parágrafo Único - Os itens II e III poderão sofrer alterações a critério da autorização sanitária, em função das condições sócio-econômicas clientela.

ART. 133 - Todo estabelecimento destinado a instituto ou salão de beleza, cabelereiro, barbearia e estabelecimentos congêneres, deverão ser abastecidos de água potável canalizada e possuir no mínimo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

um vaso sanitário e um lavatório, obedecidas as normas sanitárias des-
ta Lei ou Regulamento.

SEÇÃO II

Das Empresas Especializadas na Aplicação de Inseticidas, Raticidas e Outros

ART. 134 - As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas, raticidas e outros, senão poderão funcionar mediante registro na Prefeitura Municipal, observada a legislação Estadual pertinente.

ART. 135 - Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior obedecerão ao disposto para estabelecimentos de trabalho, no que forem aplicáveis.

SEÇÃO III

Das Hospitais, Casas de Saúde, Maternidade, Clínicas e Estabelecimen-
tos Congêneres.

ART. 136 - A Prefeitura Municipal fará a fiscalização das condições de higiene dos estabelecimentos mencionados nesta seção em colabora-
ção com o órgão estadual competente.

ART. 137 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabeleci-
mentos similares, devem ser observadas as seguintes normas, além de outras previstas na legislação pertinente:

I - existência de instalações sanitárias dotadas de chuveiros, lava-
tórios e vasos sanitários, em perfeito estado de conservação, limpos e desinfetados;

II - existência de incineradores para queima de materiais usados nas
atividades hospitalares e do lixo em geral;

III - existência de lavanderia própria, que disponha de água quente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

quanto à serviço completo de desinfecção;

IV - Desinfecção seletiva de colchões e travesseiros, ou sempre que se fizer necessário;

V - médicos, enfermeiras e auxiliares, deverão trabalhar adiante de forma uniformizada;

VI - desinfecção das lojas, talheres e outros utensílios de corte e cozinha;

VII - é obrigatório à existência de um sistema gerador de energia de emergência, de reserva;

VIII - os centros cirúrgicos, ambulatórios, centros médicos, salas de tratamento, corredores, sanitários, refeitórios, copas, cozinhas, lavanderias e instalações afins, terão pisos e paredes inteiramente revestidas de material impermeável e lavável;

IX - existência de necrotério de acordo com o artigo 97 e 98 deste Código.

SÉCÃO V

Dos Estabelecimentos que Produzem ou Manipulam Alimentos e Gêneros Alimentícios em Geral.

ART. 138 - A licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais com a finalidade de produzir, transformar, manipular ou comerciar gêneros alimentícios, só será concedida se as dependências destinadas às finalidades propostas, estiverem em consonância com as disposições deste Código.

§. 1º - Os depósitos de matéria prima observarão os seguintes requisitos:

I - piso e paredes revestidas de material liso impermeável, resistente e lavável;

II - janelas e vitrões telados com malha fina a prova de insetos e roedores, em número e dimensão suficientes a garantir boa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO SR. PINTO

ventilação;

III - as portas serão dispostas com vãos suficientes a permitir boa circulação entre elas e as paredes;

IV - todo produto alimentício será acondicionado sobre estrechos de altura mínima de 0,70m (vinte centímetros);

V - pátio de 4 (quatro) metros no mínimo, cuja critério da autoridade sanitária, que levará em conta a qualidade e quantidade de mercadoria armazenada.

§ 2º - Os estabelecimentos que produzem ou manipulam alimentos, além das disposições relativas à habitação e normas gerais de locais de trabalho, nejá-lo que lhes for aplicável, obedecerão o disposto neste artigo.

§ 3º - Haverá sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, ralos, para facilitar o escoamento das águas servidas, no local de produção e manipulação de alimentos.

ART. 139 - Os estabelecimentos industriais ou comerciais deverão estar isentos de poluição causada por substâncias sólidas, líquidas ou gaseosas.

ART. 140 - As chaminés deverão ter altura elevada, de forma a evitar que o vento lance fumaça, emanações ou fuligem nos prédios, vias e logradouros.

ART. 141 - As fábricas devem estar providas de sistema contra ruídos e poluição do ar.

ART. 142 - Os resíduos sólidos e líquidos das indústrias deverão ser previamente tratados e lançados em colecções de água, valas ou terrenos permeáveis, após aprovação de projeto específico e autorização expedida pela prefeitura.

ART. 143 - As edificações para empório, mercearias, armazens, merca-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

mercados, supermercados e outras lojas onde armazenam, manipulam e vendem gêneros alimentícios, deverão ter:

- I - abertura em quantidade e disposições capazes de permitir a renovação do ar ambiente, no tempo máximo de uma hora;
- II - locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos;
- III - pé direito mínimo compatível com as disposições do Código de Obras do Município;
- IV - cobertura apropriada para garantir a boa conservação dos produtos;
- V - piso plano, em nível, construído com material resistente, impermeável e antiderrapante.

§ 1º - Nos mercados e super-mercados, serão observadas:

- I - paredes revestidas com material liso, impermeável, resistente e lavável, até a altura mínima de dois metros, sendo que as paredes dos boxes destinados à venda de produtos perrensíveis, como peixe, carne, queijo, aves abatidas, etc, quando for o caso, serão revestidas com azulejo, assim como aquelas destinadas à venda de produtos alimentícios de consumo imediato.

- II - instalações sanitárias sem comunicação direta com o salão de venda ou boxes, sendo um vaso sanitário e um lavatório para cada boxe, no mínimo, as portas não poderão ser abertas para o exterior e serão de uso exclusivo ao pessoal que se dedica ao comércio no estabelecimento;

III - as bancas ou prateleiras serão dispostas formando corredores de no mínimo 1,20m de largura.

§ 2º - Nos mercados municipais, além das disposições deste Código, serão observadas as normas regulamentares a serem baixadas pelo Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 144 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser desinsetizados periodicamente, a critério da autoridade sanitária.

ART. 145 - O comércio de sancantes domissanitários só será permitido nos estabelecimentos de venda de alimentos, se houver um compartimento isolado para depósito destas substâncias, de modo a se evitar a contaminação dos gêneros alimentícios.

ART. 146 - Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios deve possuir coletores de lixo de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura, com capacidade suficiente para a coleta diária.

ART. 147 - Os empregados de estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios estão obrigados a:

I - usar o gorro e avental de cor clara, durante o período de trabalho;

II - usar pegadores para servir alimentos de consumo imediato;

III - submeter-se a um exame clínico geral anual;

IV - manter rigoroso higiene pessoal;

V - não tocar em dinheiro, devendo a função de receber e pagar, ser exercido por quem não tenha contato com alimentos.

ART. 148 - É proibida a entrada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, depósitos e transportadores de gêneros alimentícios, de portadores de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes.

ART. 149 - As cozinhas e cozinhas, terão:

I - piso revestido de material cerâmico ou similar;

II - paredes revestidas até a altura de dois metros no mínimo, com material liso, resistente, impermeável, lavável e daí para cima com tinta lavável de cor clara;

III - aberturas teladas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

IV - sistema de esgoto com caixa de retenção de gordura;

V - mesas de manipulação sem gavetas, revestidas de material inox ou a critério da autoridade sanitária;

VI - sistema eficiente para higienização de todos os utensílios.

ART. 150 - Os fornos cujo combustível seja lenha ou carvão, terão a boca de alimentação aberta para o exterior sendo vedado, estocar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitindo apenas adaptação de estufas.

ART. 151 - Os depósitos de combustível não terão acesso pela área de manipulação e deverão ser instalados de modo a assegurar a limpeza e higiene do estabelecimento.

ART. 152 - Hoteis, moteis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres, além do disposto neste artigo, obedecerão ainda o seguinte, no que couber:

I - as cozinhas serão providas de exaustores;

II - as cozinhas e copas deverão ficar isoladas das salas de refeições;

III - as portas das cozinhas serão providas de molas para fechamento imediato;

IV - terão instalações sanitárias independentes, destinadas ao público e aos funcionários, com um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, no mínimo; separados por sexo, salvo casos especiais;

V - terão instalações frigoríficas de capacidade suficiente às atividades do estabelecimento;

VI - os utensílios de copa e cozinha deverão estar sempre guardados de modo a evitar poeira e acesso de insetos.

ART. 153 - As lanchonetes, os bares, cafés, e estabelecimentos congêneres, obrigatoriamente terão esterilizadores para xícaras e copos, quando estes não forem descartáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A autoridade sanitária decidirá sobre o sistema de esterilização a ser aplicado.

ART. 154 - Os açucareiros e utensílios com molhos e condimentos devem estar sempre bem fechados, limpos e protegidos da poeira e insetos.

ART. 155 - Os restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres, terão depósito para garrafas vazias.

ART. 156 - As cozinhas e cozinhais dos estabelecimentos de que trata o artigo 152, terão piso revestido de material liso e impermeável, resistente e lavável e as paredes serão esculpidas até o teto e de cor clara; as janelas e vitrões telados, a prova de insetos e roedores.

ART. 157 - Os estabelecimentos de que trata o artigo 152, a critério da autoridade sanitária, possuirão aquequente.

ART. 158 - Os estabelecimentos de torrefação e moagem de café terão:

I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem de café, independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que levará em consideração o equipamento industrial utilizado;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda e ou expedição;

IV - a embalagem do produto deverá ter rótulo indicando o nome do produto, do fabricante, seu endereço, características e o prazo de vencimento do produto.

Parágrafo Único - Nas torrefações é obrigatória a instalação de aparelhos para evitar a poluição do ar e a propagação de odores característicos ou prejudiciais à saúde da população.

ART. 159 - As padarias, confeitorias e fábricas de massas terão:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- I - depósito de matéria-prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de secagem ou espera;
- IV - sala de embalagem;
- V - seção de expedição ou venda;
- VI - depósito de combustível;
- VII - cozinha.

PARAGRAFO ÚNICO - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

ART. 160 - Os açougues e peixarias terão, no mínimo, uma porta abrindo diretamente para o logradouro público, assegurando ampla ventilação.

ART. 161 - A área mínima para instalação de açougues e peixarias será de dez metros quadrados e deverão possuir:

- I - portas de grades de ferro, providas de tela;
- II - piso de material liso, impermeável, resistente, provido de ralo central para escoamento de águas de limpeza;
- III - paredes revestidas até a altura de dois metros, no mínimo, de material liso, impermeável, resistente, lavável; e critério da autoridade sanitária, poderão ser usados revestimentos de placas próprias, desde que sejam bem vedadas, impedindo acúmulo de insetos;
- IV - pia com água corrente;
- V - instalação frigorífica proporcional ao estoque;
- VI - tampo dos balcões impermeabilizados com material liso, resistente e lavável;
- VII - iluminação artificial, quando necessário, porém que não



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAJ

GABINETE DO PREFEITO

altere os caracteres organolépticos e visuais do produto;

VIII - abrigo para impedir o contato do consumidor com o produto;

IX - instalação sanitária, obedecendo os padrões desta lei ou regulamento.

ART. 162 - Os açougueiros só poderão vender carne proveniente de matadouros sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

§ 1º - É expressamente proibido vender para açougueiros, couros, chifres e outras partes de animal que prejudiquem a higiene do estabelecimento.

§ 2º - O sebo, ossos e outras partes de aproveitamento industrial deverão ser sanitados em recipientes, estanques e retirados diariamente dos açougueiros.

§ 3º - É terminantemente proibido o preparo de carne para embalados nas dependências dos açougueiros.

§ 4º - É proibido manter em açougue qualquer outro ramo de negócio além da venda de carne.

ART. 163 - Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida até seis horas após sua entrega no estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada.

ART. 164 - Nas peixarias, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios e das contidas nos artigos 160 a 163, desta lei, deverão ser observados as seguintes normas.

I - é obrigatório a utilização de câmaras frigoríficas no transporte e armazenamento de peixes;

II - é proibido o uso de caixas de madeira, para transportar peixes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - o peixe francamente deteriorado ou detectado como impróprio no consumo será sujeito a imediata e imutável utilização pela autoridade sanitária.

§ 2º - A apresentação não é direito de indenização ao proprietário, além de sujeitá-lo à multa aplicável.

ART. 165 - A venda de peixe em feira-livre e em logradouros públicos só poderá ser efetuada se observadas as adequadas normas de conservação e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - O balcão para venda de peixe deverá ser revestido de material inox e os instrumentais deverão ser mantidos rigorosamente limpos.

ART. 166 - O vendedor de peixe, inclusive ambulante, está obrigado ao uso de gorro e avental, em rigorosas condições de higiene.

ART. 167 - As fábricas de embutidos terão instalações independentes para descossa, manipulação, câmaras frias, defumadores, estufas, sala de salgados, depósitos de sal, de condimentos, de embalagem, sala de estocagem de defumados desvidamente equipadas, e sanitários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária poderá diminuir as exigências deste artigo, a nível precário, em função da quantidade do produto a ser produzido, quando sciente para estabelecimento local.

ART. 168 - Todo produto industrializado terá rótulo e será registrado no órgão competente estadual ou federal, de acordo com a área de comercialização atingida.

TÍTULO V

DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ
GABINETE DO PREFEITO

ART. 168 - A higiene e a proteção da saúde individual e coletiva rege
muito a alimentação, tanto sua origem a seu consumo, sendo disciplina
da, essas exigências dessa lei ou regulamento.

ART. 169 - Pode ser proibido o uso de óleo, gordura, manteiga e outras
substâncias animais, utilizados "in natura" e aditivos presentes nesses
gordos.

I - terá sido gravemente negligente no âmbito competente à
Secretaria da Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde, quando for o
caso;

II - tenha sido salsichas, embutidos, transportadores, ou vende-
do por estabelecimentos devendo licenciados.

ART. 171 - O comércio ambulante de alimentos corrente se fará mediante
licença prédia da Prefeitura Municipal.

ART. 172 - Os congelamentos, os aparelhos, os utensílios, mobiliário e
vasinhos e outros utensílios que entram em contato com alimentos, t-
que sejam empregados no cozimento, na manipulação, no condicionamen-
to, no transporte, na conservação e na venda dos mesmos, deverão ser
de material adequado, perfeitamente higienizado e adotar de forma
tal que não permita a contaminação e assegure a qualidade orgânica
do alimento.

PARAGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária poderá interditar temporari-
amente ou definitivamente as instalações que não satisfazem os requi-
sitos técnicos e as exigências desta lei ou regulamento e normas que
adirem especialmente, assim como poderá interditar ou apreender es-
tabelecimentos, aparelhos e utensílios, pelas mesmas causas.

ART. 173 - Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrí-
co preparo, manipulação, condicionamento, armazenamento, depósito
ou venda de alimentos, deverá possuir licença para funcionamento e a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

pós trinta dias, no máximo, requerer alvará sanitário, sob pena das coisas legais pertinentes.

§ 1º - A licença para funcionamento e o alvará sanitário serão expedidos após vistoria e fiscalização prévia, respectivamente, pelos órgãos competentes.

§ 2º - Para cada supermercado, ou congêneres, a repartição sanitária fornecerá um único alvará sanitário e, para os merceários, um alvará para cada box.

§ 3º - Na medida da capacidade de cobertura e operacionalização do órgão fiscalizador, os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir certificado de vistoria.

ART. 174 - Nos locais onde se fabrica, prepara ou acondiciona alimentos é proibido a permanência de substâncias nocivas à saúde ou que possam alterar, adulterar, fraudar ou falseificar alimentos.

ART. 175 - Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda de alimentos quando neles existir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

ART. 176 - É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e ou de congelamento nos estabelecimentos que se produzem, fabricam, preparam, manipulam, acondicionam, depoçitem ou vendem produtos alimentícios perenáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério da autoridade sanitária competente a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transporte, em consonância com o parágrafo 3º do Artigo 173.

Art. 177 - Nos estabelecimentos onde se manipula, prepara ou fabrica produtos alimentícios e bebidas é proibido:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - colocar corração;

IV - permitir a entrada ou permanência de qualquer animal;

V - instalar corredórios;

VI - conservar equipamentos, materiais, objetos de uso pessoal e outre, estranhos à atividade.

ART. 176 - Nos estabelecimentos onde se fabricam, preparam, vendem ou depositam gêneros alimentícios haverá recipientes adequados de fácil limpeza, com Tampa ou descartáveis, para coletas de resíduos.

ART. 179 - Será obrigatório rigoroso assento e cuidados preventivos nos estabelecimentos que, sob qualquer forma, estejam relacionados a alimentos.

PARAGRAFO ÚNICO - Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão ou detergente líquido, toalhas - demacráveis, em rolo próprio, ou de tecidos próprios e coletor de papel com Tampa.

ART. 180 - Será facultado aos açougueiros:

I - venda de carnes conservadas e preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III - a venda de pescado congelado, licenciados, desde que dispõem de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GARINETE DO PREFEITO

ART. 181 - Nenhuma açougue poderá funcionar ex dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

ART. 182 - Nas casas de venda de aves vivas não é permitida a matança ou preparo de aves ou de outros animais.

ART. 183 - Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos estabelecimentos acima referidos, é proibida a manipulação, tempero ou rebuçamento de aves, a não ser estritamente a pedido e na presença do comprador.

ART. 184 - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

ART. 185 - Nos Supermercados e congêneres é proibida a venda de aves ou outros animais vivos, assim como o seu abate.

ART. 186 - Os açouguês são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos ou congelados, oriundo de estabelecimentos sob o regime de inspeção veterinária.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

SEÇÃO I

NORMAS GÉLIS

ART. 187 - A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, acondicionamento, transporte e venda de gêneros alimentícios.

ART. 188 - Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos de consumo imediato ou mediato, que tenham ou não sofrido cocção, somente poderão ser expostos à venda em estabelecimentos, feiras-livres ou por ambulantes, devidamente protegidos contra a contaminação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

ART. 189 - Excluem-se da exigência do Art. anterior os alimentos "in natura" não perecíveis ou que para serem consumidos se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

ART. 190 - Os congelados alimentícios e bebidas depositadas ou em trânsito nas empresas transportadoras, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária Municipal, no impedimento da Estadual ou em colaboração com esta.

ART. 191 - Os alimentos "in natura" devem poderão ser comercializados, inteiros e quando conservados as suas características organolépticas próprias, sem fraude, adulteração ou falsificação.

ART. 192 - No fabrico produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverá ser observada rigorosa higiene.

ART. 193 - Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de diversos alimentícios deve ser potável.

PARAGUANO IXICO - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, filtrada.

ART. 194 - No acondicionamento não será permitido o contato direto do alimento, com papéis coloridos, impressos de qualquer natureza ou que já tenham sido usados.

ART. 195 - É proibida a reutilização de recipientes descartáveis, empregados no acondicionamento de alimentos.

ART. 196 - É proibido manter no mesmo recipiente ou transportar no mesmo veículo, alimentos industrializados, preparados ou "in natura",



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

objetos ou substâncias não alimentares que possam contaminá-los ou corrompê-los.

ART. 197 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial de produtos alimentícios poderá admitir funcionários, sem carteira de saúde atualizada, expedida pelo órgão oficial competente.

ART. 198 - Será exigido rigoroso acesso e cuidados preventivos dos proprietários e funcionários dos estabelecimentos que sob qualquer forma, estejam relacionados com alimentos, no que diz respeito a higiene pessoal e indumentária.

ART. 199 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a participar ao empregador, quando portadores de doenças transmissíveis, dermatoses, parasitos, e sob autorização médica e laboratorial quando necessário, afastar-se. Quando não se tratar de doença infecto contagiosa que provoque epidemia, o empregado poderá realizar outras atividades que não comprometam a integridade sanitária da comunidade "in loco", das alímentos e nem faça deste, um veículo do agente etiológico.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exigências deste artigo se estende à todos aqueles que, mesmo sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte destes gêneros, sem caráter habitual.

ART. 200 - Os alimentos suspeitos de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados pela autoridade sanitária e deve ser coletado amostras representativas para análise fiscal.

ART. 201 - A propaganda de qualquer tipo, feita por qualquer meio de comunicação, ficam sujeitos à ação fiscalizadora do órgão competente, e não poderão induzir a erros ou deixar subentendidas qualidades que o alimento não possui.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

SISTEMA DE AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

ART. 202 - Compete à autoridade sanitária municipal realizar periodicamente ou quando necessário ou ainda em cumprimento a programas estaduais ou federais, coleta de amostras de alimentos, matérias-primas, alimentares, aditivos, coadjuvantes, para análise fiscal, utilizando o termo respectivo.

ART. 203 - A coleta de amostras para análise fiscal e perícia de contraprova, obedecerão normas técnicas previstas na legislação federal pertinente.

SEÇÃO III

INTERDIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ART. 204 - Quando provado em análise fiscal ser o alimento impróprio para o consumo, será obrigatória a sua interdição e consequente inutilização; se necessário a interdição do estabelecimento, lavrando-se os termos respectivos.

ART. 205 - Os alimentos suspeitos ou com incícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar e deles serão colhidas amostras representativas para análise fiscal.

ART. 206 - Para a interdição de alimentos será utilizado o termo respectivo, assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor do alimento, ou seu representante legal, e na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas.

SEÇÃO IV

APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

ART. 207 - Os alimentos francamente deteriorados e os visivelmente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

alterados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sem prejuízo das penais penalidades.

§ 1º - A autoridade sanitária lavrará o auto de infração, de apreensão e inutilização da mercadoria, que será assinado pelo infrator e/ou detentor da mercadoria.

§ 2º - Quando o interessado não concordar com a inutilização do produto, a autoridade sanitária interditará o mesmo e coletará amostras para análise fiscal.

§ 3º - Quando, a critério da autoridade sanitária, o produtor for impossível de utilização para fins agropecuários, sem prejuízo para a saúde pública, poderá ser transportado por conta do infrator para lugar designado pela autoridade sanitária, que acompanhárá seu destino final.

ART. 208 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do alimento, confirmado em laudo laboratorial de perícia de contraprova ou nos casos de constatação em flagrante, de atos de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

ART. 209 - Os alimentos de origem clandestinas serão interditados pela autoridade sanitária e deles colhido amostras para análise fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se confirmado em laudo laboratorial tratar-se de alimento próprio para consumo, este será apreendido pela autoridade sanitária e doado às instituições assistenciais públicas ou privadas, beneficiantes, de caridade ou filantrópica.

ART. 210 - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do Artigo anterior, nos casos do Artigo 205, quando a alteração, adulteração ou falsificação não tornar o alimento impróprio ao consumo.

ART. 211 - O resultado definitivo de análise condonatória de alimentos de União e federação diversa, será obrigatoriamente comunicado,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GARANTIA DO PREFEITO

do órgão de vigilância sanitária municipal.

SÉC^O V

DO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS

ART. 212 - O armazenamento, transporte e exposição dos alimentos são perfeis e determinados a curto prazo, devem ser efetuados na câmaras frigoríficas, em temperatura adequada, podendo-se usar baúzios frigoríficos.

ARTIGO ÚNICO - Os alimentos de que fala este artigo podem ser depositados e transportados sob temperatura adequada em recipiente fechado, de material isolante térmico.

ART. 213 - É rigorosamente proibido o transporte de alimentos abarrotados, expostos a contaminação, ainda que no interior de veículos.

§ 1º - Os pães e produtos de confeitoria deverão ser transportados em caixas próprias, a critério da autoridade sanitária, ou a efeitos protegidos internamente, tampados ou protegidos com material limpo, a prova de insetos e poeira.

§ 2º - Todo e qualquer alimento não poderá, em qualquer circunstância sofrer o contato direto das mãos da pessoa encarregada da venda ou transporte.

ART. 214 - A carne terá que ser transportada em veículo fechado e rigorosamente acondicionada; a critério da autoridade sanitária, dependendo da distância a ser transportada e o tempo que terá que permanecer no veículo, o transporte será em carros isotérmicos.

ART. 215 - Nas feitorias, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes normas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

- I - possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas;
- II - ter os balcões e prateleiras de material liso, durável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica ou similares;
- III - manter o leite e seus derivados constantemente nas câmaras ou balcões frigoríficos.

ART. 216 - O leite "in natura" será transportado em veículos rígoreamente higienizados e não poderá sofrer o contato manual nem sofrer ação dos raios solares, devendo ser rigorosamente protegido de contaminações.

PARAGRAFO ÚNICO - A partir da data que o município for beneficiado com o fornecimento de leite pasteurizado, fica proibido o consumo de leite "in natura".

ART. 217 - As frutas e verduras deverão ser bem acondicionadas para o transporte e não ficarem expostas aos raios solares.

TIPOLOGIA VI

DA LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 218 - É dever de todo cidadão cooperar com a Prefeitura Municipal na limpeza e conservação da cidade.

ART. 219 - É vedado aos municípios:

i - lançar qualquer tipo de resíduo sólido, líquido ou gaseoso de residências ou estabelecimentos comerciais, nas vias e logradouros públicos;

ii - lavar, objetos, veículos e animais em chafariz, fontes, tanques, torneiros e mananciais situados nas vias ou logradouros públicos, assim como tomar banho nesses mesmos locais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

IT - Transportar material ou animais, que possam provocar poluição ou sujeições nas vias públicas, evitando tanto quanto possível, tal ocorrência;

IIV - Utilizar as vias públicas para atividades prestadoras de serviços;

IIIV - impedir ou dificultar a qualquer pretexto, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, carreiras, ou canais de logradouros públicos, do sistema de esgoto e armazémamento das habitações e estabelecimentos, caminhando-se ou obstruindo-as;

IVV - colocar em janelas, sacadas, ou lugares semelhantes, vacas, ou qualquer objetos que possa cair nas vias ou logradouros públicos.

ART. 220 - A limpeza dos passeios e esgotos adjacentes aos prédios é de responsabilidade de seus ocupantes.

ART. 221 - A lavagem ou varredura do passeio, deverá ser efectuada em horário de pouco trânsito.

ART. 222 - É proibido a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias que, pela natureza da matéria-prime, do produto final ou dos resíduos resultantes do processo industrial, possam prejudicar ou representar risco à saúde pública.

ART. 223 - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura, podendo fazer concessões a terceiros.

§ 2º - A prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento;

§ 2º - O transporte do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos apropriados para esse fim;

§ 3º - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

final do lixo, deverá trabalhar protegida, com o objetivo de prevenir contaminações ou acidentes;

§ 4º - O órgão de limpeza pública da Prefeitura em conexão com outros setores da Municipalidade, promoverá a instalação, em pontos diferentes da cidade, de caixas coletoras de lixo;

§ 5º - O órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverá promover sempre que necessário, campanhas públicas, educativas, visando esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde.

ART. 224 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de material de construções, os enxilhos provenientes de obra ou demolições, embalagens, caixas e semelhantes terra, folhas, galhos, gravetos e troncos dos jardins e quintais - particulares, que pelo seu volume, não poderão ser recolhidos em sacos plásticos e não poderão ser lançados às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciadas pelos respectivos proprietários ou inquilinos, no prazo de 24 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os materiais de que trata este artigo poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação e pagamento de contra-prestação pelos serviços pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas pela Prefeitura.

ART. 225 - Os animais mortos encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que provi- denciará a cremação.

ART. 226 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, é obrigatório a instalação de tubos de queda para coleta do lixo, e dispositivo para incineração, de acordo com o que estabelece este código.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CARÍNTE DO PREFEITO

§ 1º - As instalações de que trata este artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do Prédio.

§ 2º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes habitadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

§ 3º - As ciasas deverão ser recolhidas em coletores adequados.

CAPÍTULO XI

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 227 - Com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos morti-granjeiros e outros artigos de consumo doméstico, pelos respectivos produtores e lavradores, poderão ser organizadas as feiras-livres, a título precário, sob autorização, controle e fiscalização da Prefeitura.

Art. 228 - Os produtores agrícolas e lavradores que quizerem obter autorização para vender seus produtos na Feira Livre, obrigam-se à inscrição prévia na Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura Municipal compete pavimentar a área aprovada no funcionamento das feiras livres, instalar o serviço público de água, esgoto, energia elétrica e construir sanitários de uso público.

§ 2º - Os sanitários serão separados por sexo e constarão individualmente, de um lavatório e uma bacia sanitária, para o sexo feminino; um lavatório, uma bacia sanitária e um urinário, para o sexo masculino, devendo ser observadas a quantificação de prováveis usuáries, quando for o caso.

§ 3º - De acordo com a disponibilidade financeira das Prefeituras os boxes poderão ser de alvenarie, e obrigatoriamente serão os depósi



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

tos de água e os sanitários, sendo que este último obedecerá a todas as normas de higiene previstas pela autoridade sanitária.

ART. 229 - Os produtos perecíveis só terão suas vendas autorizadas em feiras livres, se em condições de acondicionamento e conservação adequadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo entende-se como produtos perecíveis aqueles que sob ação do tempo, clima ou poluição do ar, sofrem alterações nas suas características organolépticas, estando rigorosamente classificada neste parágrafo, as carnes, o leite e seus derivados.

ART. 230 - As barracas que comercializam alimentos de consumo imediato e bebidas, usarão pratos e copos descartáveis, e talheres esterilizados.

ART. 231 - A critério da autoridade sanitária, as xícaras de café deverão ser de louça, desde que esterilizadas em recipientes que não o do talher.

ART. 232 - As barracas e ambulantes que comercializam alimentos de consumo imediato, são obrigados a expor ao consumidor, guardanapos descartáveis.

ART. 233 - Os canudos descartáveis deverão ser expostos em recipiente adequado, de modo a evitar o contato manual por pessoas que não irão usá-lo, poeiras e insetos.

ART. 234 - As carnes utilizadas no preparo de espetinhos ou outros pratos, deverão ser conservados adequadamente, de forma a não sofrer alterações nas suas características organolépticas e ser oriunda de estabelecimentos sob regime de inspeção veterinária.

ART. 235 - As mesas utilizadas no preparo de carnes, massas e sim-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CABINETE DO PREFEITO

tares, deverão ser revestidas de material liso, impermeável, resistente e lavável, aprovado pela autoridade sanitária.

ART. 236 - Não é permitido o uso de utensílios de madeira, para qualquer fim, que submeta o alimento ao seu contato.

ART. 237 - Após o término das atividades das feiras livres, o serviço público efetuará a limpeza e providenciará a retirada dos resíduos líquidos e sólidos.

CAPÍTULO III

DOS LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARA FINS DE EXPANSÃO OU FORMAÇÃO DE NÚCLEOS URBANOS

ART. 238 - Todos os loteamentos deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal sob o ponto de vista de sua ocupação, ou seja, áreas residenciais, comerciais e industriais.

ART. 239 - A área industrial deverá ser localizada obedecendo, entre outras, às seguintes condições:

I - estar situada com orientação tal que os ventos predominantes não provoquem poluição de outras áreas;

II - estar localizada à jusante das captações dos sistemas de abastecimento de água.

ART. 240 - Os loteamentos destinados às indústrias deverão ter prévia aprovação do Órgão Estadual responsável pela preservação do meio ambiente tendo em vista a prevenção contra a poluição atmosférica e hídrica; aprovação da Secretaria de Saúde do Estado e do Ministério da Agricultura, através do órgão representante no Estado, quando for o caso.

ART. 241 - Todos os loteamentos, para serem devidamente aprovados, deverão ter condições mínimas de saneamento quanto ao sistema de drenagem das águas pluviais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 242 - Os loteamentos só serão liberados após vistoria prévia e autorização dos órgãos competentes.

TÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS GERAIS DE PROFILAXIA

Art. 243 - Ao órgão Municipal, responsável pela saúde no Município, incombe, na área de sua competência, manter serviços de Vigilância Epidemiológica e colaborar na execução do Programa Estadual de Imunizações.

ART. 244 - Compete a autoridade sanitária a execução de medidas visando a prevenção e o controle das doenças transmissíveis.

ART. 245 - É dever da família e do indivíduo, zelar pela saúde da população, adotando as medidas preventivas, de caráter individual, determinadas pela autoridade competente e providenciar a adequada assistência médica a seus integrantes quando infectados ou suspeitos.

ART. 246 - O controle das doenças transmissíveis abrangeá as seguintes medidas gerais:

- I - notificação;
- II - investigação epidemiológica;
- III - isolamento hospitalar ou domiciliar
- IV - tratamento
- V - controle e vigilância de casos, até a liberação;
- VI - verificação de óbitos;
- VII - exames periódicos de saúde;
- VIII - desinfecção e expurgo;
- IX - assistência social;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

- X - imunização de susceptíveis e expostos;
- XI - profilaxia individual;
- XII - educação sanitária;
- XIII - saneamento do meio;
- XIV - controle de portadores e comunicadores;
- XV - proteção sanitária de alimentos;
- XVI - controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;
- XVII - treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos.

ART. 247 - O controle de pacientes, de contactos e do meio ambiente será procedido através, dentre outras, das seguintes medidas:

I - quarentena ou quarentena modificada de contactos, durante o período máximo de incubação da doença;

II - o controle dos portadores até que se verifique estarem os mesmos livres do agente infecioso;

III - tratamento específico, capaz de abreviar o período de transmissibilidade.

ART. 248 - A autoridade sanitária determinará, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

ART. 249 - Compete a autoridade sanitária local visar semanalmente todos os atestados de óbitos, a fim de surpreender as doenças transmissíveis não notificadas.

ART. 250 - Dentro dos grupos populacionais, de maior índice ou maior incidência epidemiológica, serão realizados exames periódicos de saúde.

ART. 251 - A critério da autoridade sanitária, poderá haver interdição de residências, instituições, locais de trabalho, escolas, etc,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

no todo ou em parte, para que possa ser realizada a desinfeção ou ex-
parço, se necessário.

ART. 252 - O Município prestará, através do órgão competente, assistência médica gratuita, e quem não dispuser de recursos para o tratamento das doenças transmissíveis.

ART. 253 - Na impossibilidade de recursos para o Município executar o disposto no artigo anterior, providenciará ao menos o deslocamento do paciente para os centros de maiores condições e manterá contato com as entidades capazes de proceder tal atendimento.

ART. 254 - As vacinações que constarem do Programa de Imunização, serão praticadas em caráter sistemático, com vacinas oriundas de estabelecimentos credenciados.

ART. 255 - Os contactos susceptíveis deverão, a critério da autoridade sanitária, serem submetidos à imunização específica ou a tratamento preventivo, desde que haja disponibilidade financeira e de apoio por parte do órgão sanitário competente.

ART. 256 - Compete a autoridade sanitária orientar e fiscalizar a adoção de medidas profiláticas, de caráter individual, que forem indicadas.

ART. 257 - Em casos de zoonoses de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com o órgão competente a fim de:

- I - observar os animais doentes;
- II - isolá-los e submetê-los a observação;
- III - promover o tratamento ou sacrifício.

ART. 258 - A proibição do direito de ir e vir, resultante da imposição de isolamento e quarentena (total ou modificada) pela autoridade sanitária, justificará, para todos os efeitos legais, inclusive paga-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

mento e contágio de tempo, de falta às escolas ou serviços de qualquer natureza, pública ou privada, mediante a expedição de competente atestado de intenção.

ART. 259 - O controle das zoonoses, baratas, pulgas, piolhos e mosquitos, será feito através de orientação técnica, com ou sem auxílio dos serviços especializados de vigilância sanitária, efetuando-se o saneamento dos criadouros, lixo e entulhos, das canalizações nas vias públicas e através de ação educativa junto às escolas com o auxílio dos professores.

§ 1º - Para cumprimento deste artigo a responsabilidade será assim distribuída:

I - às autoridades sanitárias a orientação técnica de proteção individual e coletiva, a vigilância e a promoção educativa e profiláticas;

II - às escolas, a ação educativa junto aos escolares, a colaboração e atividade integrada junto às campanhas, principalmente contra os artrópodes causadores de zoonoses, como pulgas, percevejos, piolhos e outros;

III - aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem, e aos proprietários dos imóveis não ocupados.

§ 2º - Nos casos de epidemia ou surtos epidêmicos, transmitidos ou relacionados com zoonoses, as medidas de controle serão de responsabilidade da autoridade sanitária.

CAPÍTULO II

DA PROFILAXIA DA HANSENIASE

ART. 260 - A notificação é compulsória nos casos de hanseníase e implicará na aplicação das sanções previstas nesta lei ou regulamento ao profissional que faltou com a informação à autoridade sanitária competente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFECTURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO ÚNICO - Uma vez confirmado o caso de hanseníase, será o doente intubulado, em caráter sigiloso, de preferência na Unidade Sanitária mais próxima da sua residência.

ART. 261 - O tratamento do hanseniano será preferencialmente e, sempre que possível, ambulatorial, devendo o mesmo ser submetido a revisão completa, no máximo de seis em seis meses, ou em prazo menor, a critério médico.

§ 1º - Declarado o prazo máximo estipulado neste artigo, o doente será considerado fora de controle.

§ 2º - O tratamento hospitalar ficará reservado para os casos especiais, a critério médico.

§ 3º - Todos os médicos que prestarem serviço particular a hansenianos obrigarão-se ao seguinte:

I - fornecer semestralmente à autoridade sanitária do local, uma relação dos doentes e comunicantes que estão sob suas cuidados, com especificação da forma clínica, residência e data do último comparecimento;

II - quando um doente ficar fora de controle, deverá o médico, dar conhecimento, imediatamente, à autoridade sanitária sob pena de incorrer nas sanções prevista em lei.

ART. 262 - As instalações públicas ou privadas, que cooperarem para o controle da hanseníase ficarão subordinadas aos dispositivos legais existentes e, no que se refere à ação profilática, deverão obedecer às orientações técnicas dos órgãos competentes.

ART. 263 - A internação do hanseniano obedecerá às especificações seguintes, sendo obrigatória quando:

I - para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos, comprovadamente indigentes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

II - para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos, apresentando paecopatias graves;

III - para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos à disposição da justiça;

IV - para isolamento de doentes virchowianos e dimorfos que não atingem as determinações da autoridade sanitária, relativas ao tratamento ou para evitar a disseminação da doença;

V - para o tratamento de intercorrências graves, a critério da autoridade sanitária.

ART. 264 - As hansenianas será observado com vigor o máximo cuidado higiênico-sanitário, onde quer que sejam.

ART. 265 - Além da regulamentação específica, aplica-se à hanseníase toda regulamentação referente às doenças transmissíveis, de acordo com esta lei ou regulamento.

ART. 266 - O programa de controle da hanseníase, será normatizado, coordenado e supervisionado pelo Órgão Estadual competente, segundo suas técnicas especiais, contará com a colaboração da Prefeitura Municipal, na área de sua atuação.

CAPÍTULO III

DA PROFILAXIA DA TUBERCULOSE

ART. 267 - Aplica-se à profilaxia da tuberculose o disposto no artigo 245 desta lei.

ART. 268 - As pessoas que apresentarem imagens radiológicas compatíveis com o processo evolutivo, deverão ser encaminhadas aos exames específicos de diagnóstico.

ART. 269 - Os Hospitais, casas de saúde, asilos, sanatórios ou estabelecimentos congêneres, que tiverem doentes tuberculosos deverão aplicar nos equipamentos comprometidos, desinfecção comprovadamente eficaz



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

vínculos do meio ambiente, dos utensílios, roupaaria e todo e qualquer objeto que tenha contato com o doente.

ART. 270 - Nenhuma pessoa portadora de tuberculose ativa em qualquer de suas formas, suscetíveis de eliminar bacilo, poderá exercer atividades em que:

I - em relação direta com pessoas, principalmente crianças;

II - manipule, fabrique, venda ou transporte gêneros alimentícios ou outros produtos que sirvam de veículo ao bacilo.

ART. 271 - No estabelecimentos de ensino, creches, orfanatos, internatos, asilos e cadeias públicas, será obrigatória a instituição de medidas específicas profiláticas da tuberculose, visando em particular:

I - o exame médico de todas as pessoas admitidas e vacinação com BCG intradérmico na faixa etária preconizada, inclusive adultos não reatores;

II - tratamento de indivíduos que sofreram de tuberculose ativa;

III - as condições higiênico-sanitárias dos prédios no que diz respeito ao ambiente interno;

IV - higiene pessoal dos escolares e adultos que prestem serviços no estabelecimento;

V - encaminhar e serviço especializado toda pessoa que tiver sintomatologia clínico-respiratória persistente, por mais de duas semanas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária cooperará com os respectivos serviços médicos, na execução das medidas que se fizerem necessárias nos estabelecimentos de que trata este artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNÇÃO TV

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

ART. 272 - Todo caso confirmado ou suspeito de doença que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas especiais de controle, deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária, dentro de no máximo 24 horas do seu conhecimento.

ART. 273 - A notificação se faz obrigatoriamente tanto para casos ocorridos em seu bairro ou zona de.

ART. 274 - Serão compulsoriamente notificadas as doenças abaixo relacionadas:

- I - cólera;
- II - coqueluche;
- III - difteria;
- IV - Doença meningocócica e outras meningites;
- V - Sobre amarelle;
- VI - Sobre tifóide;
- VII - hemorrágicas;
- VIII - oncocercose;
- IX - peste;
- X - poliomelite;
- XI - raiva humana;
- XII - sarampo;
- XIII - tétano;
- XIV - tuberculose;
- XV - varíola;
- XVI - filaricose;
- XVII - malária;
- XVIII - outras que por sua natureza exija tal procedimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 275 - Quando a autoridade sanitária tiver conhecimento de um caso de notificação compulsória, providenciará, o mais breve possível, o seu esclarecimento.

ART. 276 - A execução do docente ou seu responsável, à execução dos exames e pesquisas, importará na aplicação de penalidades.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA SANITÁRIA

ART. 277 - A Prefeitura Municipal, promoverá de modo sistemático e permanente na sua área de jurisdição, a assistência sanitária à maternidade, à infância, à adolescência e à população em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O plano assistencial será elaborado conforme programa estabelecido e executado pelo órgão local de acordo com seus recursos financeiros e humanos.

ART. 278 - A Prefeitura Municipal, além de outras medidas que se fizerem necessárias promoverá:

I - fiscalização das condições higiênico-sanitárias e de segurança dos locais e estabelecimentos de ensino público e privado, creches e estabelecimentos afins;

II - o controle sanitário do corpo docente, discente e administrativo dos estabelecimentos referidos no item I deste artigo;

III - o controle sanitário dos alimentos, inclusive águas, distribuídos nas escolas.

TÍTULO VIII

DA ORDEM PÚBLICA E BEM ESTAR COLETIVO

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 279 - Compete à Prefeitura Municipal:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

CARÁTER DO PREFEITO

I - fiscalizar e manter a ordem pública;

II - fiscalizar e manter a ordem nos passeios noturnos, ou na noite, bairros, avenidas, lanchonetes, prostíbulos e similares;

III - assegurar o respeito aos locais de culto;

IV - assegurar a tranquilidade no dia e nos festeiros públicos;

V - fiscalizar a utilização e o trânsito das ruas e logradouros públicos;

VI - fiscalizar a publicidade e propaganda, quanto ao meio de comunicação utilizada, o conteúdo e a maneira;

VII - zelar pela preservação estética, conservação e segurança dos prédios;

VIII - zelar pela preservação estética e conservação dos murais e cercas.

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE E DO SOCORRO PÚBLICO

ART. 280 - É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos em discordância com as disposições legais pertinentes.

§ 1º - As mercadorias proibidas serão apreendidas, não isentando o infrator das demais cominações legais.

§ 2º - Na reincidência a esta infração, será cassada a licença de funcionamento.

ART. 281 - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem no recinto

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos que ocorrem nos citados estabelecimentos sujeitarão os proprietários à



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROVÍNCIA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CABIMENTE DO PERTUBRO

multa, sendo cassada a licença de funcionamento da reunião.

ART. 282 - É proibido exercer o som no público com barulhos, algarismos ou sons excessivos e avilados, tais como:

I - de motores a explosão, deservidos de silenciadores ou cujo efeito acústico deficiente;

II - de fuzinas, clarins, típmicos, cornetas ou qualquer instrumento inacostumal;

III - de alto-falantes, megafones, bocinas, tambores, cornetas, bandas, conjunto musical etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os apitos e sinos de fábricas e outros estabelecimentos antes das cinco horas e depois das vinte e duas horas e neste período, por mais de quinze segundos;

V - os toques de sinos de igrejas, conventos, mosteiros e capelas antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os rebates por ocasião de incêndios, inundações e festas religiosas.

ART. 283 - Somente com licença prévia é permitido o uso de aparelhos sonoros ou dispositivos de alerta, advertência, chamada ou propaganda, ou sons de qualquer natureza, que pela sua intensidade, volume ou altura, possam perturbar o sossego e o bem estar público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exceptuem-se das proibições deste artigo:

I - as sirenes, típmicos e sinetas de ambulâncias, polícia e corpo de bombeiros, quando em serviço;

II - os apitos de guardas policiais em ronda.

ART. 284 - É proibido exercer qualquer atividade que produza barulho entre das seis horas e depois das vinte horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, escolas, asilos e áreas residenciais.

ART. 285 - Para a realização de diversões e festejos nas vias e -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso, será obrigatório licença prévia da Prefeitura.

ART. 285 - A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão só será expedida mediante apresentação do alvará sanitário emitido pela Prefeitura, bem como alvará policial.

CAPÍTULO III

DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

ART. 287 - Nas casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas para a higiene dos estabelecimentos e pelo Código de Cbras:

I - as portas, corredores e acessos para o exterior serão amplos e desembaraçados de grades, móveis ou quaisquer obstáculos que dificultem a retirada livre e rápida do público em caso de emergência.

II - as portas de saída, terão acima do portão, a inscrição luminosa ou fosforescente, "SAÍDA" legível à distância.

III - dispor de aparelhos de renovação de ar em número e capacidade suficientes, conservados em perfeito funcionamento.

IV - tomar todas as precauções necessárias para prevenir incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo em perfeitas condições de utilização em locais visíveis e de fácil acesso.

V - durante os espetáculos as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas.

VI - manter mobiliário e utensílicos em perfeito estado de conservação.

ART. 288 - Nos teatros, círcos ou salas de espetáculos são reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

ART. 289 - Não poderão ser realizados jogos ou diversões ruidosas em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

local situados a menos de duzentos metros de hospitais, sanatórios, maternidades, escolas ou estabelecimentos similares.

CAPÍTULO IV

DOS FESTEJOS CARNAVALES COS

ART. 290 - É proibido, durante os festejos carnavalescos:

I - o uso de fantasias que possam causar afronta ao pudor público;

II - atirar água ou outras substâncias que possa molestar os transeuntes;

III - portar substâncias proibidas por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período carnavalesco é proibido fantasiar-se em via pública, salvo com licença especial das autoridades competentes.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS DE CULTOS

ART. 291 - É proibido escrever, pichar ou pregar cartazes nas paredes e muros das casas de culto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recintos, nas igrejas, templos e casas de culto religiosos, devem ser conservados limpos e arejados.

CAPÍTULO VI

DA UTILIZAÇÃO E DO TRÂNSITO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS UTILIZAÇÕES DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 292 - A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes, sendo proibido a particular:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Gabinete do Prefeito

I - invadir ou usurpar vias ou logradouros públicos, cursos de água, lagos ou vales, em qualquer circunstância;

II - depredar ou danificar quaisquer bens, imóveis ou móveis, ou edificações de responsabilidade do poder público;

III - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, flores e grama de vias e logradouros públicos, cujo plantio, conservação e trato competem a Prefeitura;

IV - escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passadios, pisos e outros, nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - no caso de infração citada no item I deste artigo, deverá a Prefeitura promover as medidas necessárias para que os lares cidadãos fiquem desobstruídos e a área invadida reintegrada na servidão pública.

ART. 293 - O proprietário do imóvel é responsável pela construção das respectivas calçadas.

§ 1º - Quando se tornar notoriamente necessário, a Prefeitura poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores, a pedido de particulares, mediante o pagamento de acordo com as tarifas fixadas.

§ 2º - A cada remoção ou derrubada, corresponde imediato plantio de nova árvore em ponto mais próximo possível da posição primitiva.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 294 - É proibido embarcar, desembarcar, ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passadios, estradas, e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras, de medida policial, ou em caso de comprovada necessidade, a juizo da Prefeitura.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As interrupções necessárias do trânsito terão sinalização claramente visível durante o dia, e luminosa à noite.

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo depósito de qualquer material, inclusive de material de construção, nas vias públicas.

§ 3º - Quando impossível o descarregamento direto para o interior dos prédios, será tolerado o mesmo e a sua permanência nas vias públicas, com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período máximo de três horas, devendo o responsável pelo material assim depositado, advertir os veículos à distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

§ 4º - Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a remoção, e cobrará do infrator o custo dos serviços, acrescidos de vinte por cento a título de taxa de administração, além de multa ordinária.

ART. 29º - Na via Pública é proibido:

I - conduzir veículos de tração animal, manual ou motorista em velocidade não consonante com o local de trânsito.

II - conduzir animais ferozes sem a devida precaução;

III - atirar corpos e detritos, ou colocar objetos que possam molestar os transeuntes ou dificultar o trânsito;

IV - conduzir volumes de grandes porte pelos passeios;

V - conduzir veículos pelos passeios, exceto aqueles de uso por paraplegicos, carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;

VI - patinar fora dos logradouros para esse fim destinados;

VII - amarrar animais em postes, árvores, grades, portas ou em qualquer ponto de via pública.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 296 - É proibido quebrar, demolir, remover, atrir ou levantar o nível do calçamento, proceder a escavação ou executar obras de qualquer natureza ou porte, em via ou logradouro público, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficará sempre a cargo da Prefeitura, a recomposição da via ou logradouro público, cujo custo, acrescido de vinte por cento à título de taxa de administração, será resarcido aos cofres municipais pelo responsável pela obra.

ART. 297 - A execução de obra de qualquer porte ou natureza em via ou logradouro público, autorizada pela Prefeitura, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - só poderá ser realizada em dia e hora previamente fixadas pela Prefeitura;

II - em se tratando de vala que atravessar o passeio público deve rá o responsável colocar uma ponte provisória e segura para garantir o livre trânsito dos pedestres;

III - quando a obra se realizar no calçamento ou leito da via pública será sinalizada conforme dispõe o § 1º do artigo 294 deste Código;

IV - não poderão prejudicar as redes, instalações subterrâneas ou superficiais relativas à energia elétrica, telefone, água, esgotos, galerias de águas pluviais e demais componentes e equipamentos de utilidade pública.

V - atender as determinações e especificações estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO IV

DAS OCUPAÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

ART. 298 - Toda obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via ou logradouro público é obrigada a utilizar tapume provisório, que obedecerá as disposições e especificações fixadas no Código de Obras.

ART. 299 - Os andainas deverão apresentar perfeitas condições de segurança e atender às especificações e exigências no Código de Obras do Município.

ART. 300 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - sejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a cinco metros;

II - ocuparem, apenas, a parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento interessado;

III - deixarem livre, para os transeuntes, uma faixa de passeio não inferior a dois metros;

IV - distarem as mesas, entre si, no mínimo, um metro e meio.

ART. 301 - É proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou qualquer dispositivo nas áreas das vias e logradouros públicos.

ART. 302 - As colunas, suportes e quadros de anúncios, caixas de papéis usados, bancos, abrigos, e demais dispositivos em via ou logradouro público, colocados pela iniciativa privada, só poderão ser instalados, mediante prévia licença da Prefeitura.

ART. 303 - É proibida a localização de barracas para fins comerciais, excepto nos seguintes casos:

I - barracas móveis, quando em feiras-livres instaladas em locais, dias e horários determinados pela Prefeitura e segundo as prescrições especiais deste Código;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

II - as barracas provisórias, autorizadas para funcionar nos feitos de caráter público ou religioso;

III - as bancas para venda de jornais e revistas.

Parágrafo Único - As barracas cuja instalação e funcionamento seja permitido segundo as prescrições deste Código, mediante licença da Prefeitura, obedecerão aos seguintes requisitos:

- a. - funcionarem, sempre, e título precário, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua renovação;
- b. - apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;
- c. - localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos, e das áreas ajardinadas;
- d. - não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;
- e. - não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizadas nos passeios.

ART. 304 - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que se obriguem à satisfação dos seguintes requisitos:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaque, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitido a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objetos de sorteio ou prêmios e bilhete de loteria;
- III - apresentarem condições adequadas de dimensão e estética segundo padrões fixados ou aprovados pela Prefeitura;
- IV - não perturbarem o trânsito público;
- V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

logradouros públicos;

VI - serem de fácil remoção;

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART. 305 - É proibida a permanência de animais em vias públicas.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, passeios, praças, estradas ou caixinhos públicos, serão recolhidos ao Depósito municipal.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado pelo responsável mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

ART. 306 - É proibido a passagem ou permanência de tropas e rebanhos na cidade, exceto em condições justificáveis e em logradouros para esse fim designados, sob prévia autorização da Prefeitura.

ART. 307 - São proibidos os espetáculos e exibições de feras, répteis e quaisquer animais selvagens ou perigosos, fora dos locais para esse fim designados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e a incolumidade pública, e prévia licença da Prefeitura.

ART. 308 - É proibido maltratar animais ou contra eles praticar atos de crueldade, assim considerados na legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DECS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 309 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo Único - São considerados inflamáveis:

I - materiais ou substâncias carburantes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os álcoois, alcoois, aguardente e os óleos em geral;

VI - os carboratos, o acetato e as matérias buminosas líquidas.

ART. 310 - Considera-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça ou minas.

ART. 311 - É proibido:

I - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

II - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou loja, na quantidade fixada pelo órgão competente, material inflamável ou explosivo.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreira, poderão manter depósito de explosivos desde que autorizados pelo órgão competente.

ART. 312 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente aprovado e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, carregados e em quantidade e disposição adequada.

§ 2º - Todas as dependências e anexos aos depósitos de explosivos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caixões, ripas e escorpias.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário no interesse da segurança;

§ 4º - A Prefeitura poderá negar a licença se julgar que a instalação de depósitos, postos ou bombas, irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

ART. 313 - Não serão permitidos os transportes de explosivos sem as precauções devidas e com a correta documentação expedida pelo Ministério do Exército, através de seus órgãos de fiscalização, quando se tratar de produtos controlados na forma da legislação federal aplicável.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportaram explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

CAPÍTULO IX

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

ART. 314 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Encluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

ART. 315 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores, alto-falantes e outros, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ART. 316 - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o voo das portas e janelas;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a eles se hajam incorporados;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

ART. 317 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 318 - Tratando-se de emblemas luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios de que trata este artigo serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

ART. 319 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Quando houver modificação de direções ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ART. 320 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham atendido as disposições deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, cuja devolução somente dar-se-á mediante o pagamento da multa prevista neste Código.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS ALTO-FALANTES

ART. 321 - Os alto-falantes não poderão ser registrados sob o mesmo título, que confundam com rádios e emissoras, devendo suas denominações contarem antecipadas das palavras "SERVIÇO DE ALTO FALANTE".

ART. 322 - As instalações de Alto-falantes dependem de autorização, só podendo iniciar suas atividades depois da expedição do certificado de licença, pela Prefeitura.

ART. 323 - No requerimento de licença, o interessado deverá indicar:

- I - nome e endereço do proprietário;
- II - horário de funcionamento;
- III - características do Alto-Falante e de todas as suas instalações;
- VI - local de funcionamento da estação dos Alto Falantes;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

V - autorização do proprietário onde está instalado o Alto-Falante e suas instalações.

ART. 324 - A instalação e funcionamento de Alto-Falantes, ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos estabelecidos neste Código.

ART. 325 - Serão cassadas as licenças dos Alto-Falantes que irradiam programas abjetos à moral e à ordem pública, que contrariem a legislação eleitoral, ou cause dano ao serviço público.

ART. 326 - É proibida a instalação de Alto-Falantes por particulares, em prédios municipais.

ART. 327 - Os serviços de Alto-Falantes que se instalarem em recintos fechados, particulares, de uso privado, festas beneficentes, unidades cívicas oficiais, colégios ou propaganda política partidária em época de campanha eleitoral, independem de registro ou de fiscalização, ressalvado o sossego público e o direito das vizinhas.

ART. 328 - É proibida a instalação de alto-falantes em distância inferior a 600 metros de cunho já em funcionamento regular, ou a menos de 200 metros de hospitais, casas de saúde, asilos, orfanatos e estabelecimentos de ensino.

ART. 329 - O Prefeito ao conceder o registro do Alto-Falante, e o alvará de licença, fixará horário para o seu funcionamento, podendo no entanto, alterá-lo, ex-ofício, em qualquer tempo, atendendo o interesse coletivo.

ART. 330 - O Alto-Falante que transgredir qualquer das disposições municipais, terá seu funcionamento suspenso, e, na reincidência, sua licença será cassada.

§ 1º - A suspensão não será cancelada enquanto perdurar a causa de aplicação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Será cassado o registro de Alto-Falante, cujo responsável não providenciar dentro de 30 (trinta) dias, o cancelamento da suspensão imposta.

§ 3º - Não se registrará alto-falante cuja licença, tiver sido cassada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de registro.

ART. 331 - Não é permitido a ofertar á discos sen que seja anunciado o nome do ofertante.

TÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

ART. 332 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, de acordo com o Código Tributário do Município.

ART. 333 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 334 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ART. 335 - A licença de localização poderá ser cassada:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - caso medida preventiva, e bem da higiene, da moral ou do respeito à segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente;
- IV - quando não forem atendidas as condições higiênico-sanitárias pertinentes.

§ 1º - Cessada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ART. 336 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial, a título precário, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e as disposições deste Código.

ART. 337 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número da inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício no período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, além da multa cabível.

§ 2º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e demais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

cominações legais:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais provisoriamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e logradouros;
- III - transitar pelos municípios carregando volumes grandes.

Art. 338 - A reincidência em infração a preceito deste Código, lei, ou regulamento municipal, implica na multa prevista, apreensão das mercadorias e ou cassação da licença do infrator, a juizo da autoridade competente.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO

Art. 339 - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração, e as condições do trabalho:

- I - para a indústria de modo geral:
 - a. abertura e fechamento entre seis e dezoito horas nos dias úteis.
 - b. nos domingos e feriados nacionais, ou outros quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.
- II - para o comércio e prestação de serviço de modo geral:
 - a. nos dias úteis os estabelecimentos funcionarão das seis às dezoito horas;
 - b. nos dias previstos na letra "b", do ítem anterior, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço poderão funcionar, nas datas comemorativas indicadas sob os seguintes horários especiais, desde que pagos os tributos respectivos, dispensando requerimento para esse fim:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

I - carnaval:

- a. segunda-feira das sete e trinta às treze horas;
- b. terça-feira; permanecendo fechados.
- c. quarta-feira das treze às dezoito horas.

II - período do natal:

- a. nos dias úteis, entre 16 a 24 de dezembro das seis às vinte e duas horas;

- b. nos dias úteis entre 24 a 31 de dezembro, das seis às vinte horas.

§ 2º - Poderão funcionar sem limitação de dia e hora, desde que pagos os tributos respectivos, respeitadas as obrigações trabalhistas e mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I - cafés, bares e botiquins;

II - "boîtes" e "dancings";

III - restaurantes;

IV - cantinas;

V - casas de chá;

VI - casas de lanches;

VII - casas de diversões;

VIII - casas de bilhares e "snooker";

IX - casas funerárias;

X - farmácias e drogarias, que estiverem de plantão;

XI - agências de transportes, turismo e venda de passagens.

§ 3º - Para funcionamento de acordo com o § 1º deste artigo, as farmácias e drogarias e as casas funerárias, ficam isentas do pagamento de taxa relativa ao horário e dispensados da licença especial.

§ 4º - Será permitido o funcionamento em horários especiais, desde que requerida a licença competente, paga a taxa respectiva de acordo com o Código Tributário Municipal e respeitada a legislação trabalhista dos estabelecimentos abaixo relacionados, nos horários indicados:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

I - lojas de jornais e revistas, inclusive bancas destinadas a esse fim;

a. dias úteis das seis às vinte e quatro horas;.

b. domingos e feriados, das seis às vinte e duas horas.

II - mercarias e supermercados:

a. dias úteis das seis às vinte horas.

III - tabacarias e "bonbonieres":

a. dias úteis, das seis às vinte e duas horas;

IV - casas de frutas, hortaliças, aves e ovos:

a. dias úteis, das seis às vinte horas;

V - açougue e peixarias:

a. dias úteis, das seis às dezoito horas;

VI - casas lotéricas:

a. dias úteis, das seis às dezenove horas;

VII - salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros e engraxates:

a. dias úteis, das seis às vinte horas;

b. sábados e vésperas de feriados, das seis às vinte e duas horas.

VIII - agências de aluguel de veículo motorizados ou não:

a. dias úteis, das seis às vinte e duas horas;

b. domingos e feriados, das seis às vinte horas;

IX - Floriculturas:

a. dias úteis, das seis às vinte e duas horas;

b. domingos e feriados, das cete às doze horas.

X - padarias, confeitarias e congêneres:

a. dias úteis, das cinco às vinte e duas horas;

b. domingos e feriados, das cinco às dezoito horas.

§ 5º - No período inicial do ano letivo será facultado às livrarias e papelarias, mediante requerimento de licença especial e respeitada a legislação trabalhista, o funcionamento das seis às vinte horas - nos dias úteis, e das sete às doze horas nos domingos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - Aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, não relacionados no § 4º deste artigo, poderá ser permitido o funcionamento até às vinte e duas horas, mediante requerimento fundamentado de licença especial, pagamento das taxas respectivas e observância das leis do trabalho.

§ 7º - Será permitido o funcionamento ex horário especial inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dedicam às atividades de imprensa de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras atividades de utilidade pública ou de necessidade coletiva que, a juízo da autoridade competente, seja essa tal prerrogativa.

ART. 340 - O plantão de farmácia obedecerá as condições e normas fixadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES

ART. 341 - É proibida a construção de prédios de madeira, para fins comerciais, nas zonas da cidade servida por asfalto.

ART. 342 - É igualmente proibida a construção de prédios de madeira na Avenida Pedro Kammiller, nos trechos compreendidos entre as ruas Walter Salazar e Avenida Nhu-Verá, para fins comerciais.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, por ato próprio, selecionar novas áreas inerentes às disposições deste artigo.

ART. 343 - Não será permitida a construção de prédios com área inferior a 60.00m² (sessenta metros quadrados) nas zonas compreendidas pelos artigos 341 e 342.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GAIBINHO DO PREGÍCIO

ART. 344 - Não será permitida a construções dentro do perímetro urbano de prédios com área inferior a 30.000² (trinta metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO

AS INFRAÇÕES E AS PENAS

INFRAÇÃO I

AS INFRAÇÕES

ART. 345 - Constitui infração infração ou conduta contrária as disposições desse Código e Demais Leis, Instruções pertinentes baixadas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

ART. 346 - Considerar-se infrator quem cometer, render, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, e as autoridades ou fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o responsável.

ART. 347 - Responde pela infração quem, de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, sendo aplicada, nos casos de co-autoria ou complicitade, a mesma penalidade prevista para o agente da infração.

ART. 348 - Não são responsáveis por infração a este Código:

I - os incapazes, assim definidos em lei;

II - os que foram coagidos a cometê-la.

Parágrafo Único - Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, responde pela pena:

I - os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;

II - aquele que provocar ou coagir para a prática da infração.

ART. 349 - Nenhuma pena será corinada, impedita ou alterada, nem a qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude da legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CABINETE DO PREFEITO

ART. 350 - É competência do Fiscal Sanitário e auxiliares de fiscalização, exercer a inspeção sanitária dos alimentos de origem animal e vegetal desde a matéria-prima e produção até o produto acabado, e - fiscalizar todo produto alimentar a nível de comércio; do médico, no campo da epidemiológica, dos sanitaristas e dos demais fiscais, na área de sua competência.

ART. 351 - No exercício das funções fiscalizadoras, o médico, o fiscal sanitário, os fiscais de obras e demais autoridades da área de fiscalização tem competência no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as leis e regulamentos pertinentes.

Parágrafo Único - São auxiliares de fiscalização, servidores sem habilitação de nível superior, treinados na área específica de vigilância sanitária ou fiscalização de modo geral.

CAPÍTULO II

DAS PENAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 352 - Em conformidade com o disposto na Lei Federal n.5.437 de 20.08.77 as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - apreensão de produtos;
- IV - inutilização de produtos;
- V - suspensão de venda e/ou fabricação de produtos;
- VI - interdição parcial ou total do produto ou do estabelecimento;
- VII - cancelamento do alvará sanitário, licença de localização e - consequentemente fechamento definitivo do estabelecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma das leis civis, nem o exime da responsabilidade criminal se houver.

ART. 353 - As infrações, a critério da autoridade sanitária serão classificadas conforme as tabelas anexas a este Código.

Parágrafo Único - Para imposição das penalidades será levado em consideração:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às normas sanitárias, com esta lei e demais legislação pertinente.

ART. 354 - Os infratores enquanto estiverem em débito de suas penalidades, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura, participar de licitação, fornecer, executar empreitada ou prestar serviço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza; ou transacionar a qualquer título, com a administração municipal.

ART. 355 - O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, será judicialmente executado, se o responsável se recusar a liquidá-lo no prazo legal.

Parágrafo Único - O débito fiscal não pago no prazo legal, será inscrito em dívida ativa.

ART. 356 - Pelas infrações às disposições deste Código, serão impostas as multas em conformidade com a tabela anexa, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias, estabelecidas em cada caso para o infrator.

ART. 357 - As multas estipuladas neste Código, serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 358 - Nas reincidências as multas serão cobradas de conformida de com a tabela anexa, ou seja, em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que violar preceitos deste Código e demais legislações pertinentes, cuja infração já tiver sido anteriormente cometida.

ART. 359 - Quando, por qualquer forma, o infrator dificultar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicada com seu valor triplicado.

ART. 360 - Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que determinar qualquer alteração do produto ou bens do interesse da saúde pública.

ART. 361 - Além do disposto no art. 345, são consideradas, infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas ou outros produtos do interesse da saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando a legislação sanitária pertinente;

a. PENA - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa pecuniária;

II - produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios e matéria-prima alimentar ou alimentos "in natura" ou outros do interesse da saúde pública ou individual, sem licença, registro, ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

e. PENA - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa pecuniária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

III - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

a. PENA - advertência, proibição de propaganda, suspensão da venda e ou multa pecuniária.

IV - deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose de notificação compulsória às autoridades sanitárias:

a. PENA - advertência e ou multa pecuniária.

V - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e o sacrifício de animais selvagens e domésticos considerados perigosos, por constituir fonte de infecção, vetores, veículos ou agentes transmissíveis:

a. PENA - advertência ou multa pecuniária.

VI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções:

a. PENA - interdição, cancelamento da licença e autorização e ou multa pecuniária.

VII - reaprovar vasilhames de canudos, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envasilhamento de alimentos e bebidas:

a. PENA - apreensão, inutilização, cancelamento do registro e ou multa pecuniária.

VIII- expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou acrescê-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo de vencimento:

a. PENA - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro da licença e da autorização e ou multa pecuniária.

IX- industrializar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico legalmente habilitados:

a. PENA - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e ou multa pecuniária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

X - aplicação de inseticidas, raticidas, e outros, cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, buelhos, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas ou animais;

a. PENA - interdição, cancelamento de licença e de autorização e ou multa pecuniária.

XI - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha sua posse ou uso;

a. PENA - advertência, interdição e ou multa pecuniária.

XII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas e aditivos para alimentos.

a. PENA - apreensão, imutilização e ou interdição do produto; suspensão de venda e ou fabricação do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento e ou multa pecuniária.

XIII - descumprir atos emanados das autoridades fiscais do município, que visem aplicação da legislação pertinente;

a. PENA - advertência, apreensão, imutilização e ou interdição do produto, suspensão de vendas e ou fabricação do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença e ou multa pecuniária.

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública, ou por ela instituídos, ficando sujeitas, porém, as exigências pertinentes as instalações, aos equipamentos, à assistência e responsabilidade técnica, ao pessoal que direta ou indiretamente esteja envolvido no processo, passível de se tornarem transmissor ou fonte de infecção.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES INERENTES ÀS AUTORIDADES FISCAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 362 - Serão punidos com multa equivalentes a quinze dias do respectivo vencimento ou renovação:

- I - os funcionários que se negarem a prestar orientação, quanto às posturas e leis municipais, aos munícipes, quando solicitada;
- II - os agentes fiscais que por negligência ou má-fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes assegurar utilidade ou, verificada a infração, deixarem de autuar o infrator, ou ainda, receber qualquer benefício proveniente da comissão para com o ato faltoso.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo, serão impostas pelo Prefeito, mediante representação competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ART. 363 - O pagamento de multa combinada na forma do artigo anterior, torna-se exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

SEÇÃO III

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

ART. 364 - Os débitos decorrentes do não recolhimento no prazo, de multas e demais obrigações pecuniárias que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que devoriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizados monetariamente ex função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor do débito a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na lei federal n. 4.357 de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 365 - A correção mencionada prevista no artigo anterior, aplicar-se-á também aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o infrator tiver depositado em moeda corrente, a importância questionada.

Parágrafo Único - As importâncias depositadas pelos infratores, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a procedência do recurso interposto tempestivamente.

ART. 366 - Os juros de mora serão calculados sobre os montantes do débito fiscal, corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

ART. 367 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades fiscais do município, no âmbito de suas atribuições, que se incumbirão de cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Se estenderá esta ação sobre os alimentos e pessoal que os manipule, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos e sobre todos os locais de interesse da saúde pública, na área de atuação, podendo - ser procedida isolada ou conjuntamente com o Órgão Estadual ou Federal competente.

ART. 368 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, Termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

localizado e a relação das coisas ou mercadorias apreendidas ou interditadas, no for o caso.

ART. 369 - As infrações em ilícitos serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - O auto de infração será avaliado pela chefia imediata da autoridade sanitária autuante, segundo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

ART. 370 - O auto de infração será lavrado em 3 vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterá:

I - o nome da pessoa física ou jurídica infratora, especificação do seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivas;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal, ou regulamentar que comina a penalidade a qual fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 05 dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, do seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

ART. 371 - Os servidores ficarão responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

ART. 372 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 dias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além da sua execução abrigatória, acarretária, após decisão irrecorrível, a imposição de multa arbitrária de acordo com o valor correspondente à classificação da infração em grau máximo, quinzenalmente, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades, previstas na legislação vigente.

ART. 373 - Se, a critério das autoridades sanitárias competentes, -¹ após parecer escrito, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator, dando-lhe prazo máximo de 30 dias para corrigi-la.

Parágrafo Único - O prazo para cumprimento da intimação, será contado a partir da data de vencimento do prazo de defesa do auto de infração ou da publicação do indeferimento desta, quando houver.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO OU IMPEDIMENTO

ART. 374 - Poderão ser apreendidas ou interditadas as coisas móveis e imóveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável, ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração às normas de posturas, estabelecidas neste Código, em Lei ou Regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova fundada ou suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar a remoção clandestina.

ART. 375 - Da apreensão lavrar-se-á termo próprio com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber as disposições neste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GARANTIE DO PREFEITO

§ 1º - O termo de apreensão constará a descrição das mercadorias ou artigos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, à juiz da causa.

§ 2º - Quando se tratar de produtos, deverá especificar sua natureza, peso ou volumes, qualidade, origem, registro e outros dados comprovadores, se necessário.

ART. 376 - Se o autorado não prover o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de quinze dias após a apreensão, serão as coisas ou mercadorias levadas à justa pública ou leilão, exceto os gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Apurando-se a venda em justa pública ou leilão importância superior a multa, acréscimos legais, e demais custos, resultantes da modalidade de venda, será o autorado notificado para o prazo não superior a trinta dias, receber o excedente.

ART. 377 - As omissões ou incorreções dos termos fiscais não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração, e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado o termo aditivo.

ART. 378 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade dos termos fiscais, não implica em confissão, recusa e nem agravará a pena.

ART. 379 - Da lavratura dos termos fiscais, será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia ao autorado, seu representante ou proposito, contra recibo datado no original;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ
Gabinete do Prefeito

II - por carta, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio;

III - quando por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ART. 380 - A intimação preconizada feitas:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for este omitido, quinze dias após a entrega da carta com AR, no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo contado da data de fixação ou de publicação.

ART. 381 - As intimações subsequentes à inicial quando necessárias far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto no artigo 379 deste Código.

SEÇÃO III

DA DEFESA

ART. 382 - O autuado apresentará defesa no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 1º - Fondo o prazo constante deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel.

§ 2º - O término de revólvo impediá recurso para julgamento singular de primeira instância.

ART. 383 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de cinco dias para apreciação.

ART. 384 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir e arrolará até três testemunhas no máximo.

ART. 382 - Findos os prazos previstos nos artigos 382 e 383 desta Lei poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, baixar o processo para novas diligências, no prazo de oito dias.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será remetido à autoridade de primeira instância, que julgará e preferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas no processo.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS

ART. 386 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato de infração, definindo expressamente os seus efeitos.

§ 1º - Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco municipal, será extraída contra o sujeito, ato de intimação, ficando o prazo de quinze dias contados do "CIEATS", para pagamento do débito.

§ 2º - Durante o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, será facultado ao sujeito recurso dirigido ao Prefeito.

§ 3º - Os recursos interpostos depois de esgotado o prazo do parágrafo 1º deste artigo, serão encaminhados obrigatoriamente ao Prefeito, que deles poderá conhecer excepcionalmente, observados sempre o conteúdo nas disposições desta lei.

§ 4º - Findo o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, e não tendo sido tomadas as medidas previstas no parágrafo 2º, será



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Gabinete do Prefeito

expedido memorando de cobrança amigável, sendo aguardado no prazo de 15 dias, contado do "ciente", o comparecimento do autuado, para liquidação do débito.

§ 5º - Em qualquer fase do julgamento em primeira instância, poderá o Prefeito, nos casos em que julgar conveniente, evocar processos fiscais reformando inclusiva, despachos proferidos pelas autoridades que lhes são subordinadas.

SEÇÃO V

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 387 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado, será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito das quantias exigidas extinguidose o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal...;

Art. 388 - Quando a importância total do litígio exceder de seis MIL, permite-se a prestação de fiança, para interposição de recursos voluntários, requeridos no prazo que se refere no parágrafo 1º do artigo 382 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação do fiador idôneo, à juiz da administração, ou pela caução de títulos de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução, far-se-á no valor das multas e obrigações pecuniárias exigidas, pelas cotações dos títulos nos mercados, devendo o recorrente declarar no requerimento, que se obriga a efetuar o pagamento remanescente da dívida, no prazo de cito dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficientes para liquidação do débito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

ART. 389 - Julgado idôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento da prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador, os sócios solidários, cotistas ou comanditários da firma recorrente, nem devedor da Fazenda Municipal.

ART. 390 - Pecassem dos fiadores, será o recorrente intimado a efectuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ART. 391 - Havendo recursos voluntários e na forma dos artigos 386, e 387, as decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também de seu fiador, no prazo de dez dias, para satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao sujeito passivo para receber a importância imediatamente recolhida;

III - pela notificação do sujeito passivo para receber ou, quando for o caso de pagar, no prazo de dez dias a diferença entre:
a. o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b. o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeitos o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apresentados ou depositados, ou pela prestação do produto de suas vendas se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado se houver ocorrido deságio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 392 - A venda de títulos de dívida pública aceita em caução, não será realizada abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive as taxas oficiais de correção, procedendo em lucro que couber, na forma do item III, letra "b" do Artigo 391 deste Código.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS

ART. 393 - Os prazos fixados no Código de Postura do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação de postura poderá fixar, ao invés de concessão de prazo em dias, data certa para o pagamento de multas e demais obrigações financeiras.

ART. 394 - Os prazos somente se iniciam ou vencem, em dias de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente após ao estabelecido.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 395 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - promover e incentivar, no Município, campanhas e programas de educação e orientação relativos à higiene, saneamento, tranquilidade e ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos municípios com as autoridades, na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e bem estar da comunidade;

II - regulamentar e baixar normatizações técnicas complementares às disposições desta lei, no que couber ou se fizer necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 396 - proceder os desdobramentos operacionais da estrutura básica da Prefeitura Municipal, que se fizerem necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 397 - O valor da U.F.A. (Unidade Fiscal de Amambai) é fixada em R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

Art. 397 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as legislações municipais anteriores e similares que com esta conflitarem.

Gabinete do Prefeito, 10 de Dezembro de 1.984.

Djalma
INTERINO SELVÉTTE PAGLIARI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada em 10.12.84.

Marcos Oliveira Guimarães
Secretário